

1485

República dos Estados Unidos do Brasil

República dos Estados Unidos do Brasil



(10) 44

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

Fixa a composição da Reserva do Exército; com parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional. (Mensagem n. 557-1947)

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep.º Abelardo Andréia, com vista por 5 dias em 27/4 1951

O Presidente da Comissão de Segurança Nat. e Defesa Nacional

Ao Sr. Dep.º Abelardo Andréia em 15/5 1951

O Presidente da Comissão de Segurança Nat. e Defesa Nacional

Ao Sr. deputado André Fernandes em 5 1952

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep.º André Fernandes em 30/5 1952

O Presidente da Comissão de Segurança Nat. e Defesa Nacional

Ao Sr. Dep.º W. P. P. em 8 1952

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Joaquim Rondon 26 em 5 1955

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

PROJETO Nº 1.190 DE 1950

Assunto

SINOPSE

Projeto N.º de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 27
Caixa: 273

PL N.º 1190/1950

1

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1955

Nº 01503

Comunica remessa de Projeto de Lei
nº 1190-G, de 1950, à sanção.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Expedido em 29/7/55

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1190-G, de 1950, que fixa a composição da Reserva do Exército.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

BARROS CARVALHO

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1955

Nº 01502

Encaminha Projeto do Congresso Nacional
a sanção.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Expedido em 29/7/55

Senhor Secretário:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que fixa a composição da Reserva do Exército.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

BARRCS CARVALHO

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Monteiro de Castro,
Secretário da Presidência da República.



A IMPRIMIR

Em 15/7/55

Paralelamente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1190-G-1950

Aprovado. D. Souza
26-7-55
HJ

Redação Final do projeto n. 1190-F, de 1950, emendado pelo Senado, que fixa a composição da Reserva do Exército.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Reserva do Exército de que trata a letra a do art. 1º do Decreto-lei nº 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

- a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com o que fôr estabelecido no Regulamento de Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) dos graduados da Reserva, recrutados de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
- d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2º. O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C.O. R.E.) é constituído de três classes.

§ 1º. Fazem parte da 1ª classe da Reserva (R/1):

- a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a Reserva, de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;
- b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;
- c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2º. Fazem parte da 2ª Classe da Reserva (R/2):

- a) os oficiais demissionários do Exército ativo;



b) os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3º. Fazem parte da 3ª Classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3º. O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva, observada a legislação em vigor.

Art. 4º. A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 15 de julho de 1955

Virgínio Santa Rosa, No exercício da
VIRGINIO SANTA ROSA Presidência

Abguar Bastos, Relator
ABGUAR BASTOS

Carlos de Oliveira

João Pinheiro



Fixa a composição da Reserva do Exército.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Reserva do Exército de que trata a letra a do art. 1º do decreto-lei nº 9.107, de 1 de abril de 1946, com põe-se:

- a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) dos aspirantes a oficial da reserva, recrutados de acôrdo com o que fôr estabelecido no regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) dos graduados da reserva, recrutados de acôrdo com a lei do Serviço Militar e seu regulamento;
- d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da lei do Serviço Militar e seu regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2º O Corpo de oficiais da Reserva do Exército (C.O.R.E.) é constituído de três classes.

§ 1º Fazem parte da 1ª classe da Reserva (R/1):

- a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a Reserva, de acôrdo com a lei de Inatividade dos Militares do Exército;
- b) os oficiais pertencentes ao magistério militar;
- c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2º Fazem parte da 2ª classe da Reserva (R/2):

- a) os oficiais demissionários do Exército ativo;
- b) os oficiais da reserva provenientes de institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais



- 2 -

da reserva, de acôrdo com o estabelecido no regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) os oficiais de polícias militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3º Fazem parte da 3ª classe da Reserva (R/3) os dos quadros de serviços ou técnicos nomeados oficiais da reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3º O regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da reserva, observada a legislação em vigor.

Art. 4º A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da publicação do regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 28 DE JULHO DE 1955

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1190-G-1950

Redação Final do projeto n. 1190-F, de 1950, emendado pelo Senado, que fixa a composição da Reserva do Exército.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Reserva do Exército de que trata a letra a do art. 1º do Decreto-lei nº 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

- a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com o que fôr estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) dos graduados da Reserva, recrutados de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
- d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2º. O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C.O. R.E.) é constituído de três classes.

§ 1º. Fazem parte da 1ª classe da Reserva (R/1):

- a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a Reserva, de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;
- b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;
- c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2º. Fazem parte da 2ª Classe da Reserva (R/2):

- a) os oficiais demissionários do Exército ativo;

b) os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3º. Fazem parte da 3ª Classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3º. O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva, observada a legislação em vigor.

Art. 4º. A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em de julho de 1955

_____, No exercício da
VIRGINIO SANTA ROSA Presidência


_____, Relator
ABGUAR BASTOS

600
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 1.190-F-1950

Emendas do Senado ao projeto nº 1.190 -D-50, que fixa a composição da Reserva do Exército; não parecer favorável a emenda nº 2 e contrário a da nº 1, da Comissão Especial (discussão única).

PROJETO Nº 1.190-D-50 EMENDADO PELO SENADO

ARA DOS DEPUTADOS

500
e 12
867
7/12/50
1950
4147
Fixa a composição da Reserva do Exército.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Reserva do Exército de que trata a letra "a" do art. 1º do decreto-lei nº 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

- a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com o que for estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) dos graduados da Reserva, recrutados de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
- d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército;

Art. 2º - O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C.O.R.E.) é constituído de três classes.

§ 1º - Fazem parte da 1ª classe da Reserva (R/1):

- a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a Reserva, de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;

e 13

~~070~~

-2-

- b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;
- c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2º ~~F~~ Fazem parte da 2ª Classe da Reserva (R/2):

- a) os oficiais demissionários do Exército ativo;
- b) os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3º ~~F~~ Fazem parte da 3ª Classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército,

Art. 3º ~~O~~ O Regulamento do Corpo de Oficiais da R^a

e 14
~~CTT~~

-3-

serve do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva, a legislação em vigor.

Art. 4º - A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 15 de setembro de 1952.

/Lsp.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDAS AO SEPLLO AO PROJETO Nº 1.190-0/50

Nº 1

Do art. 2º

Acrescente-se no § 2º deste artigo, onde convier:

"os oficiais graduados e honorários dos quadros do magistério e administrativo do Ministério da Guerra, possuidores de cartas patentes inerentes aos seus cargos".

Nº 2

Do art. 3º

Acrescente-se a este artigo, in fine, o seguinte:

"...observada a legislação em vigor."

SENADO FEDERAL, em 10 de março de 1955

NEREU RAMOS

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

ESECHIAS DA ROCHA

PROJETO Nº 1.190-E, DE 1950

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 1.190-E-50 (254, DE 1952, DO SENADO)

EMENDA Nº 1

Ao art. 2º (Subemenda à emenda nº 1).

Acrescente-se no § 2º, dêste artigo, onde convier :

"os oficiais graduados e honorários dos quadros do magistério e administrativo do Ministério da Guerra, possuidores de certas patentes inerentes aos seus cargos".

EMENDA Nº 2

Ao art. 3º (Emenda nº 5-C).

Acrescente-se a êste artigo, in fine, o seguinte:

"... observada a legislação em vigor".

Senado Federal, em 30 de março de 1955

NEREU RAMOS

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

EZECHIAS DA ROCHA

PAREREN DA COMISSÃO ESPECIAL

Com a Mensagem nº 557, de 1ª de novembro de 1947, o Sr. Presidente da República enviou a esta Câmara dos Deputados, acompanhado da Exposição de Motivos nº 309, de 8 de outubro daquele ano, o anteprojeto de lei que fixa a composição da Reserva do Exército.

Esse anteprojeto converteu-se aqui no Projeto nº 1.190-50 e, no Senado, tomou o nº 254/52.

Elaborado por uma comissão técnica do Ministério da Guerra e, mais tarde, revisto pelo Estado Maior do Exército, o dito projeto

de lei tem por objetivo facilitar a organização da Reserva do Exército, tendo em vista seu emprego eficiente, de conformidade com os dispositivos constitucionais em vigor.

De sua aprovação depende a confecção do novo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército destinado a substituir o vigente, considerado obsoleto, de vez que, aprovado em 1921, não mais corresponde às necessidades do serviço militar, dada a evolução que tem experimentado nestes últimos anos a organização das Forças Armadas.

Com parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional e pequena alteração quanto à redação do § 3º do artigo 2º foi o projeto nº 1.190-50 aprovado por esta Câmara, em sessão de 21 de agosto de 1952 e, conseqüentemente, enviado ao Senado Federal.

Na Câmara Alta, tomou o número 254/52 e, após audiências das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Segurança Nacional, foi aprovado, finalmente, em sessão de 25 de março do corrente ano, com as emendas acima transcritas, que são objeto deste parecer.

A emenda nº 1 tem em vista considerar como oficiais da 2ª classe da Reserva (R/2) os "oficiais graduados e honorários dos quadros do magistério e administrativo do Ministério da Guerra, possuidores de cartas patentes inerentes aos seus cargos".

Parece ter havido lamentável equívoco na redação dessa emenda, o que gera dificuldade insanável na interpretação e conseqüente aplicação do dispositivo aprovado pelo Senado. Em verdade, não existe a figura do oficial graduado, nem no magistério militar, nem no quadro de oficiais administrativos do Ministério da Guerra, visto como a graduação em qualquer posto é inerente ao oficial da ativa ou da reserva de 1ª classe.

Os oficiais pertencentes ao Magistério Militar mencionados na letra b do § 1º do art. 2º do Projeto em estudo, qualificados na 1ª

Classe da Reserva, procederam do Exército ativo.

Quanto aos oficiais honorários, quer a emenda nº 1 referir-se aos antigos professores civis do quadro do magistério militar e aos funcionários civis das extintas Secretaria da Guerra e Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra e outros cidadãos que foram considerados oficiais honorários, em virtude de disposições legais anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1946.

Essas concessões honoríficas, embora mantidas pelo art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não qualificam o cidadão como oficial da reserva, mesmo da 2a. classe, porque, também este, está sujeito à mobilização ou convocação para as armas e serviços do Exército, pelo que deve ser originário de cursos militares de formação de oficiais da reserva.

A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 veda a concessão de títulos de oficial honorário, ao prescrever no § 1º do Art. 182: "Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado".

Esses cidadãos habilitados com a patente de oficial honorário poderiam ter sido incluídos na 3a. classe da Reserva, prevista nos termos do § 3º do Art. 2º, da Lei nº 1.190-E/50, mas não na 2a. classe, pelas razões acima expostas.

Assim, a emenda nº 1, conquanto pretenda definir a situação dos antigos oficiais honorários, não parece aceitável, dado o moderno conceito de oficial da reserva, nos termos da legislação militar vigente.

Cumprе considerar ainda que aquela emenda, tal como está redigida, faz referência a oficiais honorários do quadro administrativo do Ministério da Guerra.

Essa expressão poderá vir estabelecer confusão relativamente aos oficiais administrativos do Ministério da Guerra, que, atualmente,

e 19

constituem um quadro de funcionários civis oriundos dos extintos quadros de Amanuenses e Escreventes do Exército.

Os oficiais administrativos são civis, com situação definida na Reserva do Exército, pois, ou são antigos sargentos do quadro de escreventes ou reservistas qualificados pelo D.A.S.P. e, por conseguinte, não pertencem aos quadros de oficiais da ativa ou da reserva.

Pelas razões acima expostas, somos de parecer que a Emenda nº 1 deve ser rejeitada.

A Emenda nº 2, proposta pela Comissão de Segurança Nacional do Senado, firma-se na circunstância de haver a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, conforme se vê do Parecer nº 1.057/54, considerado inconstitucional o artigo 3º do Projeto 1.190-E-50 (254-52, do Senado).

Ao emitir seu douto Parecer, o eminente Senador Gomes de Oliveira observou que o artigo 3º daquele projeto, ao estabelecer que o Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva fixaria as normas para o recrutamento, convocação, promoção, direitos, regalias, obrigações e reformas dos oficiais da Reserva, pecava por excesso, atribuindo ao Poder Executivo funções privativas do Legislativo, importando tal medida numa delegação de poderes vedada pelo Art. 36 § 2º da Constituição Federal.

A fim de escoimar o referido artigo 3º dêsse vício de inconstitucionalidade, o Senador houve por bem aprovar a emenda nº 2, que manda acrescentar ao mencionado artigo a seguinte expressão final: "... observada a legislação em vigor".

Essa correção limitativa e disciplinadora das disposições do Art. 3º do projeto 1.190-50, arguido de inconstitucional, tornou-se necessária e justificável, pelo que somos pela sua aprovação.

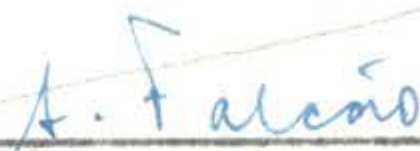
Em conclusão, esta Comissão Especial, após examinar atentamente as Emendas aduzidas pelo Senado Federal ao Projeto nº 1.190-E-50, da Câmara dos Deputados (254-52, do Senado), que fixa a composição da Re

e 20

serva do Exército, opina:

- 1ª)- pela rejeição da Emenda nº 1;
- 2ª)- pela aprovação da Emenda nº 2.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 1955.



ARMANDO FALCÃO - Presidente



JOAQUIM RONDON - Relator



LOPO COELHO



OSCAR PASSOS



VIRGÍLIO TÁVORA



PROJETO Nº 1.190-E, DE 1950

Emendas do Senado ao Projeto nº
1.190-E, de 1950, que fixa a compo-
sição da Reserva do Exército.

PROJETO Nº 1.190-E, de 1950, EMENDADO PELO SENADO
Fixa a composição da Reserva do Exército

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Reserva do Exército, de que trata a letra "a" do
Decreto-lei nº 9.107, de 1º de abril de 1946, compõe-se :

- a) - do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) - dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de
acôrdo com o que fôr estabelecido no Regulamento do Corpo de
Oficiais da Reserva do Exército;
- c) - dos graduados da Reserva recrutados de acôrdo com
a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
- d) - dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da
Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, forem considerados
reservistas do Exército.

Art. 2º O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C.O.R.E.)
é constituído de três classes.

§ 1º Fazem parte da 1ª. classe da Reserva (R/1) :

- a) - os oficiais do Exército ativo transferidos, volun-
tária ou compulsoriamente para a Reserva de acôrdo com a Lei
de Inatividade dos Militares do Exército;
- b) - os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;
- c) - os nomeados segundos tenentes recrutados entre sub-

tenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2º Fazem parte da 2a. classe da Reserva (R/2) :

- a) - os oficiais demissionários do Exército ativo;
- b) - os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acôrdo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) - os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3º Fazem parte da 3a. classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3º O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 4º A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO Nº 1.190-E, DE 1950

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 1.190-E-50 (254, DE 1952, DO SENADO)

EMENDA Nº 1

Ao art. 2º (Subemenda à emenda nº 1).

Acrescente-se no § 2º, deste artigo, onde convier :

"os oficiais graduados e honorários dos quadros do magistério e administrativo do Ministério da Guerra, possuidores de cartas patentes inerentes aos seus cargos".

EMENDA Nº 2

Ao art. 3º (Emenda nº 5-C).

Acrescente-se a este artigo, in fine, o seguinte:

"... observada a legislação em vigor".

Senado Federal, em 30 de março de 1955

NEREU RAMOS

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

EZECHIAS DA ROCHA

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Com a Mensagem nº 557, de 1º de novembro de 1947, o Sr. Presidente da República enviou a esta Câmara dos Deputados, acompanhado da Exposição de Motivos nº 309, de 8 de outubro daquele ano, o anteprojeto de lei que fixa a composição da Reserva do Exército.

Esse anteprojeto converteu-se aqui no Projeto nº 1.190-50 e, no Senado, tomou o nº 254/52.

Elaborado por uma comissão técnica do Ministério da Guerra e, mais tarde, revisto pelo Estado Maior do Exército, o dito projeto

de lei tem por objetivo facilitar a organização da Reserva do Exército, tendo em vista seu emprêgo eficiente, de conformidade com os dispositivos constitucionais em vigor.

De sua aprovação depende a confecção do novo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército destinado a substituir o vigente, considerado obsoleto, de vez que, aprovado em 1921, não mais corresponde às necessidades do serviço militar, dada a evolução que tem experimentado nestes últimos anos a organização das Forças Armadas.

Com parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional e pequena alteração quanto à redação do § 3º do artigo 2º foi o projeto nº 1.190-50 aprovado por esta Câmara, em sessão de 21 de agosto de 1952 e, conseqüentemente, enviado ao Senado Federal.

Na Câmara Alta, tomou o número 254/52 e, após audiência das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Segurança Nacional, foi aprovado, finalmente, em sessão de 25 de março do corrente ano, com as emendas acima transcritas, que são objeto deste parecer.

A emenda nº 1 tem em vista considerar como oficiais da 2ª classe da Reserva (R/2) os "oficiais graduados e honorários dos quadros do magistério e administrativo do Ministério da Guerra, possuidores de cartas patentes inerentes aos seus cargos".

Parece ter havido lamentável equívoco na redação dessa emenda, o que gera dificuldade insanável na interpretação e conseqüente aplicação do dispositivo aprovado pelo Senado. Em verdade, não existe a figura do oficial graduado, nem no magistério militar, nem no quadro de oficiais administrativos do Ministério da Guerra, visto como a graduação em qualquer posto é inerente ao oficial da ativa ou da reserva de 1ª classe.

Os oficiais pertencentes ao Magistério Militar mencionados na letra b do § 1º do art. 2º do Projeto em estudo, qualificados na 1ª

Classe da Reserva, procederam do Exército ativo.

Quanto aos oficiais honorários, quer a emenda nº 1 referir-se aos antigos professores civis do quadro do magistério militar e aos funcionários civis das extintas Secretaria da Guerra e Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra e outros cidadãos que foram considerados oficiais honorários, em virtude de disposições legais anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1946.

Essas concessões honoríficas, embora mantidas pelo art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não qualificam o cidadão como oficial da reserva, mesmo da 2a. classe, porque, também este, está sujeito à mobilização ou convocação para as armas e serviços do Exército, pelo que deve ser originário de cursos militares de formação de oficiais da reserva.

A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 veda a concessão de títulos de oficial honorário, ao prescrever no § 1º do Art. 182: "Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado".

Esses cidadãos habilitados com a patente de oficial honorário poderiam ter sido incluídos na 3a. classe da Reserva, prevista nos termos do § 3º do Art. 2º, da Lei nº 1.190-E/50, mas não na 2a. classe, pelas razões acima expostas.

Assim, a emenda nº 1, conquanto pretenda definir a situação dos antigos oficiais honorários, não parece aceitável, dado o moderno conceito de oficial da reserva, nos termos da legislação militar vigente.

Cumprе considerar ainda que aquela emenda, tal como está redigida, faz referência a oficiais honorários do quadro administrativo do Ministério da Guerra.

Essa expressão poderá vir estabelecer confusão relativamente aos oficiais administrativos do Ministério da Guerra, que, atualmente,

constituem um quadro de funcionários civis oriundos dos extintos quadros de Amanuenses e Escreventes do Exército.

Os oficiais administrativos são civis, com situação definida na Reserva do Exército, pois, ou são antigos sargentos do quadro de escreventes ou reservistas qualificados pelo D.A.S.P. e, por conseguinte, não pertencem aos quadros de oficiais da ativa ou da reserva.

Pelas razões acima expostas, somos de parecer que a Emenda nº 1 deve ser rejeitada.

A Emenda nº 2, proposta pela Comissão de Segurança Nacional do Senado, firma-se na circunstância de haver a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, conforme se vê do Parecer nº 1.057/54, considerado inconstitucional o artigo 3º do Projeto 1.190-E-50 (254-52, do Senado).

Ao emitir seu douto Parecer, o eminente Senador Gomes de Oliveira observou que o artigo 3º daquele projeto, ao estabelecer que o Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva fixaria as normas para o recrutamento, convocação, promoção, direitos, regalias, obrigações e reformas dos oficiais da Reserva, pecava por excesso, atribuindo ao Poder Executivo funções privativas do Legislativo, importando tal medida numa delegação de poderes vedada pelo Art. 36 § 2º da Constituição Federal.

A fim de escoimar o referido artigo 3º dêsse vício de inconstitucionalidade, o Senado houve por bem aprovar a emenda nº 2, que manda acrescentar ao mencionado artigo a seguinte expressão final: "... observada a legislação em vigor".

Essa correção limitativa e disciplinadora das disposições do Art. 3º do projeto 1.190-50, arguido de inconstitucional, tornou-se necessária e justificável, pelo que somos pela sua aprovação.

Em conclusão, esta Comissão Especial, após examinar atentamente as Emendas aduzidas pelo Senado Federal ao Projeto nº 1.190-E-50, da Câmara dos Deputados (254-52, do Senado), que fixa a composição da Re

serva do Exército, opina:

- 1ª)- pela rejeição da Emenda nº 1;
- 2ª)- pela aprovação da Emenda nº 2.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 1955.

Armando Falcão

ARMANDO FALCÃO - Presidente

Joaquim Rondon - Relator

JOAQUIM RONDON - Relator

Lopo Coelho

LOPO COELHO

Oscar Passos

OSCAR PASSOS

Virgílio Távora

VIRGÍLIO TÁVORA

Comissão Especial.
11/4/55
Carlin Tur



238

30 de março de 1955

Excelentíssimo Senhor Deputado Barros de Carvalho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, em sessão de 25 do corrente, o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei de ns. 1 190-D/50 nessa Câmara e 254/52 nesta Casa do Congresso, que fixa a composição da Reserva do Exército, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência.

2. Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art.39, § 1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Magalhães Barata, relator da matéria na Comissão de Segurança Nacional.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Carlos Gomes de Oliveira
Senador Carlos Gomes de Oliveira
1º Secretário

Nº 238

Em 30 de março de 1955

Excelentíssimo Senhor Deputado Barros de Carvalho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência a fim de que se digno levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, em sessão de 25 de corrente, o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei de ns. 1 190-D/50 nessa Câmara e 254/52 nesta Casa do Congresso, que fixa a composição da Reserva do Exército, cujo autógrafa remeto a Vossa Excelência.

2. Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Magalhães Góes, relator da matéria na Comissão de Segurança Nacional.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.



Senador Carlos Gomes de Oliveira
1º Secretário

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei
da Câmara dos Deputados, que fixa a composi-
ção da Reserva do Exército.

Nº 1

Ao art. 2º (Subemenda à emenda nº 1)

Acrescente-se no § 2º dêste artigo, onde convier:

"os oficiais graduados e honorários dos quadros
do magistério e administrativo do Ministério da Guerra, possui-
dores de cartas patentes inerentes aos seus cargos."

Nº 2

Ao art. 3º (Emenda nº 5-C)

Acrescente-se a êste artigo, in fine, o seguin-
te:

"... observada a legislação em vigor."

SENADO FEDERAL, em 30 de março de 1955

Wm. R. R.
Carlos Gomes de Almeida
Erichino de Rocha

Proj. nº 1 190-D/50 na C.D.
" " 254/52 no S.F.

Lote: 27 Caixa: 273

PL Nº 1190/1950

28



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 89, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 254, de 1952, que fixa a composição da Reserva do Exército.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. Ao Projeto n.º 254-52 que fixa a composição da Reserva do Exército, fôra apresentada, entre outras, a Emenda n.º 1 ao art. 3.º, para abranger, também, os oficiais graduados dos Quadros do Magistério e Administrativo.

Mas esse acréscimo entrara no corpo do art. 3.º Ora, esse artigo fôra considerado inconstitucional pela Comissão, vício que foi mantido na redação do art. 3.º Daí a rejeição, também, dessa emenda.

A inconstitucionalidade provinha do fato de se atribuir ao Executivo, através do Regulamento a ser baixado, poder para estabelecer direitos, regalias e obrigações aos oficiais da Reserva.

2. A Comissão de Segurança Nacional, porém, procurou corrigir, e o fez com felicidade, o vício que inquinava o art. 3.º e a emenda que lhe dava outra redação.

Ao art. 3.º mandou acrescentar, pela menda n.º 2, "*in fine*" — "ob-servada a legislação em vigor".

Dessa forma, afastou do Poder Executivo a atribuição indevida que lhe dava o artigo 3.º.

Quanto à emenda n.º 1, a Comissão aproveita somente para manter o que ela tenta inovar no artigo 3.º,

não mais intercalado neste artigo, mas para constituir um item à parte, no § 2.º do artigo 2.º.

E então os oficiais graduados e honorários, abrangidos naquele artigo 3.º, passaram a ser considerados como fazendo parte da 2.ª classe da Reserva pelo item que será acrescido ao referido § 2.º do artigo 2.º.

O objetivo da Emenda ficou, assim, igualmente satisfeito.

3. Somos, por isso, pela aprovação da subemenda e da Emenda oferecidas pela Comissão de Segurança Nacional.

Sala Ruy Barbosa, em 26 de janeiro de 1955. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Anísio Jobim*. — *Joaquim Pires*, aceita a emenda como substitutivo e não como subemenda. — *Flávio Guimarães*. — *Nestor Massena*. — *Aloysio de Carvalho*.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 254, de 1952

Fixa a composição da Reserva do Exército.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Reserva do Exército, de que trata a letra «a» do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

a) — do Corpo de Oficiais da Reserva;

b) — dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com

o que for estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) — dos graduados da Reserva, recrutados de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;

d) — dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2º O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C. O. R. E.) é constituído de três classes.

§ 1º Fazem parte da 1ª classe da Reserva (R/1):

a) — os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntário ou compulsoriamente para a Reserva, de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;

b) — Os oficiais pertencentes ao Magistério Militar.

c) — os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2º Fazem parte da 2ª Classe da Reserva (R/2):

a) — os oficiais demissionários do Exército ativo;

b) — os oficiais da Reserva, provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de

acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) — os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3º Fazem parte da 3ª Classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3º O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 4º A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 27 de janeiro de 1955.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 159, de 1955

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 254, de 1952.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 254, de 1952, originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 9 de março de 1955. — *Júlio Leite*, Presidente. — *Saulo Ramos*, Relator. — *João Villasbôas*.

ANEXO AO PARECER N.º 159-55

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 254, de 1952, que fixa a composição da Reserva do Exército.

EMENDA N.º 1

Ao art. 2.º (Subemenda à emenda n.º 1).

Acrescente-se no § 2.º, deste artigo, onde convier:

“os oficiais graduados e honorários dos quadros do magistério e administrativo do Ministério da Guerra, possuidores de cartas patentes inerentes aos seus cargos”.

EMENDA N.º 2

Ao art. 3.º (Emenda n.º 5-C).

Acrescente-se a este artigo, *in fine*, o seguinte:

“... observada a legislação em vigor.”

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional” de 17 de março de 1955.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.057, 1.057-A, 1.058 e 1.059, de 1954

N. 1.057, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 254-52, que fixa a composição da Reserva do Exército.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

O projeto resulta de mensagem do Poder Executivo, na qual se diz que o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército está na dependência de uma definição em lei sobre a composição da Reserva.

Dai, o projeto que visa fixar essa composição já prevista pelo art. 1.º letra "a" do Decreto-lei n. 9.107, de 1 de abril de 1946.

2. O Projeto, depois de enumerar os que compõem a Reserva do Exército, passa a encarar as classes em que se distribui o Corpo de Oficiais da Reserva.

A seguir, no artigo 3.º, estabelece que o Regulamento deste Corpo de Oficiais fixará as normas para recrutamento, convocação, promoção, direitos, regalias, obrigações e reformas dos oficiais da Reserva.

No seu artigo 4.º estabelece que a Reserva do Exército em praças, será constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

3. Nada haveria a opor ao projeto, se ele não houvesse cometido ao Regulamento, e tanto vale dizer, ao Poder Executivo, a fixação de direitos,

regalias e obrigações dos Oficiais da Reserva.

Não vemos como exonerar-se o Poder Legislativo de funções referentes a esta matéria.

Aresce que o art. 3.º sobre a matéria importa numa delegação de poderes vedada pelo art. 36 § 2.º da Constituição.

Com efeito, se os vencimentos do funcionalismo nos termos do art. 65 n. IV da Constituição, bem como os direitos e vantagens daí decorrentes, só poderão ser fixados em lei, ao Poder Legislativo caberá fazê-lo.

4. A emenda oferecida ao artigo 3.º do projeto, mantém o conteúdo desse artigo, redigindo-o melhor, mas aumenta-o para estabelecer ainda, que o Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva regule também a situação dos oficiais graduados e honorários, dos quadros do magistério e administrativo, considerando-os na reserva ou reformados nos respectivos postos.

5. Mandando, desde logo, que os oficiais graduados e honorários sejam considerados da reserva ou reformados, a emenda, evitou na parte inovada, a delegação de poderes que, como vimos, infiltrou vício de inconstitucionalidade ao artigo.

Manteve, porém, todo o conteúdo do artigo, com aquele vício.

Somos assim, pela sua rejeição.

5. Com essa ressalva ao artigo 3.º e o fazemos com vista à Comissão de Forças Armadas, para que possa corrigir o projeto nessa parte, somos

pela constitucionalidade dos demais artigos.

Sala Ruy Barbosa, em 12 de fevereiro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Attilio Vivacqua* — *Joaquim Pires*, vencido — *Anísio Jobim* — *Ivo d'Aquino* — *Luiz Tinoco* — *Aloysio de Carvalho*.

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 254, DE 1952

Emenda n.º 1

Substitua-se a redação do art. 3.º do projeto pela seguinte:

Art. 3.º O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, a ser baixado para execução da presente lei, não só fixará e normalizará a atual situação dos oficiais graduados e honorários dos quadros do magistério e administrativo, considerando-os na reserva ou reformados com os respectivos postos como estabelecerá o modo de recrutar, convocar, licenciar e promover definindo direitos, regalias obrigações e inatividade definitiva de todos os oficiais da Reserva do Exército Nacional.

EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 254-52, que fixa a composição da Reserva do Exército.

EMENDA

N.º 2-C

Suprima-se o artigo 3.º

EMENDA

N.º 3-C

Ao art. 2.º, § 1.º, letra b, dê-se a seguinte redação:

"b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar, com os mesmos vencimentos, vantagens e proventos que tenham ou vierem a ter os de igual patente do Exército ativo".

EMENDA

N.º 4-C

Acrescente-se ao § 2.º do art. 2.º:

"d) os oficiais graduados e honorários do Quadro Administrativo do Ministério da Guerra, possuidores de cartas-patente inerentes aos seus cargos".

Justificação

A supressão do art. 3.º impõe-se, por inconstitucional, como brilhante e insofismavelmente demonstrou o eminente e douto Senador Gomes de Oliveira.

A inclusão da letra "d", por inexistente no projeto, corrige uma falta grave, que daria lugar a possível adulteração criminosa de um texto da lei.

Os demais artigos e letras são os que consubstanciam o referido parecer, na apreciação de emenda do ilustre Senador Flávio Guimarães, na parte que lhe é favorável.

Sala Ruy Barbosa, em 12 de fevereiro de 1953. — *Joaquim Pires*.

As emendas supra foram aprovadas pela Comissão em reunião de 17 de setembro de 1953. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício.

N.º 1.057-A, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 254, de 1952.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira

1. Volta este Projeto à Comissão de Justiça com três emendas novas, oferecidas pelo Senador Pires Ferreira.

A 1.ª Emenda manda suprimir o artigo 3.º do Projeto, considerado inconstitucional, em nosso parecer, visto importar em delegação de poderes.

E isso porque o projeto transfere ao Executivo, no Regulamento que baixar, o poder de estabelecer as normas a serem adotadas não só para o recrutamento, convocação e promoção, mas também, quanto a direitos, regalias e obrigações.

Entendamos que, em se tratando de artigo, que diz com o mérito do projeto, caberá à Comissão de Forças Armadas estudá-lo e corrigir o projeto, estabelecendo, logo, quais os direitos e obrigações a serem concedidos.

Dai termos feito, apenas, uma advertência para que aquela Comissão examinasse o assunto.

O Sr. Pires Ferreira, entretanto, preferia que se apresentasse logo emenda, suprimindo o artigo todo.

Não nos parece acertada essa orientação, pois dessa forma o projeto seria mutilado.

Entretanto, a Emenda está certa, sob o ponto de vista constitucional.

A 2.ª acresce na letra b do artigo 2.º, § 1.º, expressões que visam con-

ferir aos oficiais pertencentes ao Magistério Militar, da 1.^a classe da Reserva, os mesmos vencimentos, vantagens e proventos que tenham ou vierem a ter os de igual patente do exército ativo.

A inovação poderá suscitar dúvidas na Comissão de Forças Armadas, a que cabe apreciar-lhe o mérito, isto é, a sua conveniência.

Nesta Comissão, porém, com o ponto de vista constitucional, nada lhe vemos que a possa contrariar.

A 3.^a emenda, procura salvar o pensamento contido na Emenda do Senador Flávio Guimarães, que teve o nosso parecer desfavorável.

É que esta Emenda mantinha o texto do art. 3.^o do projeto, que consideramos inconstitucional, acrescentando-lhe apenas novas expressões em que se consubstanciavam os seus verdadeiros fins, que eram no sentido de prever também a situação dos oficiais graduados e honorários.

Agora, a nova Emenda aproveita em parte o pensamento da primitiva Emenda, para constituir um inciso como nova letra do § 3.^o, do art. 2.^o.

Nada a opor, também, a esta Emenda.

Somos, assim, pela aprovação das três novas emendas, sob o ponto de vista constitucional.

Sala Ruy Barbosa, em 17 de setembro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Joaquim Pires*, com restrições, por considerar constitucional o artigo 3.^o. — *João Villasboas*, pela conclusão. — *Carlos Saboya*. — *Aloysio de Carvalho*, pela conclusão. — *Waldemar Pedrosa*. — *Camilo Mercio*. — *Anisio Jobim*.

N. 1.058, de 1954

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 254, de 1952.

Relator: Magalhães Barata.

O projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 254, de 1952, que fixa a composição da Reserva do Exército, veio atender uma aspiração dos militares que se encontram na Reserva e que por isto mesmo precisavam de uma regulamentação que satisfizesse as suas situações, fixadas por uma Lei.

E é o caso do presente projeto, que dá a organização da Reserva do Exército, que em seus dois artigos e

parágrafos e letras, e os 3.^o e 4.^o classifica em três Classes a composição do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, em parecer final, após o exame do projeto e da emenda que foi apresentada em plenário e as oferecidas na própria Comissão, opinou pela aprovação destas e contrariamente à segunda parte da emenda do plenário, aprovando no entanto o que consta da emenda, referente às situações dos oficiais honorários e graduados, omissa no projeto.

A emenda n. 1, de plenário, da autoria do Senador Flávio Guimarães, na parte que fixa e normaliza a atual situação dos oficiais graduados e honorários dos quadros do magistério e administrativo do exército, tem procedência, em parte, dada a omissão havida no projeto, parecendo-nos que pode constituir uma letra em seguida ao parágrafo 2.^o do artigo 2.^o, para o que oferecemos a subemenda adiante consignada.

Quanto à segunda parte da emenda 1, preferimos conservar o artigo 3.^o do projeto, tal como está redigido, por isso que ele visa orientar elaboração do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

A fim de escoimar o vício de inconstitucionalidade, arguido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, ao art. 3.^o, propomos a emenda adiante consignada.

A emenda 2-C, da Comissão de Justiça, opinando pela rejeição do artigo 3.^o do projeto, não terá razão de ser, uma vez aprovada a emenda que acabamos de propor.

O Código de Vencimentos e Vantagens atende ao que está proposto na emenda 3-C, razão porque consideramo-la desnecessária, propondo sua rejeição.

Aprovada a sub-emenda que propuzemos à emenda 1 de plenário, ficará prejudicada a emenda 4-C, que tem o mesmo fim.

Resumindo nosso parecer: opinamos pela aprovação do projeto, com as seguintes modificações:

1.^o) Subemenda à emenda n. 1 de plenário:

Ao art. 2.^o, § 2.^o, acrescente-se onde convier:

os oficiais graduados e honorários dos quadros do magistério e administrativo do Ministério da Guerra, pos-

suidores de cartas patentes inerentes aos seus cargos.

2.º) Emenda:

Ao art. 3.º, acrescente-se, in fine: Observada a legislação em vigor.

Sala das Comissões, em 2 de janeiro de 1954. — Onofre Gomes, Presidente. — Magalhães Barata, Relator. — Waller Franco. — Silvío Curvo. — Roberto Glasser. — Ismar de Góis.

N. 1.059, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 254, de 1952.

Reator: Sr. Pinto Aleixo.

O presente projeto, de origem governamental, fixa a composição da Reserva do Exército, tal como preceitua a letra a do art. 1.º do Decreto-lei n. 9.107, de 1 de abril de 1946.

Ele atende a uma necessidade há muito reclamada e torna-se, presentemente, imprescindível, como elemento de base à confecção de Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, já em elaboração no Estado Maior do Exército.

O projeto foi convenientemente estudado pelas Comissões desta Casa, de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional, que o discutiram e emendaram.

Nada temos a objetar à sua aprovação, uma vez que esta nenhum ônus acarretará ao erário nacional.

Nessas condições, opinamos por sua aprovação acompanhando o pronunciamento da nobre Comissão de Segurança Nacional, qualificada para opinar sobre o mérito do projeto.

Sala Joaquim Murinho, em 10 de novembro de 1954. — Ismar de Góis, Presidente em exercício. — Pinto Aleixo, Relator. — Alvaro Adolpho. — Alberto Pasqualini. — Victorino Freire. — Flávio Guimarães. — Mathias Olympio. — Domingos Velasco. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 254, de 1952

Fixa a composição da Reserva do Exército

Art. 1.º A Reserva do Exército, de que trata a letra "a" do artigo 1.º, do

Decreto-lei n.º 9.107, de 1.º de abril de 1946, compõe-se:

a) — do Corpo de Oficiais da Reserva;

b) — dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com o que for estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) — dos graduados da Reserva recrutados de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;

d) — dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2.º O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C. O. R. E.) é constituído de três classes.

§ 1.º Fazem parte da 1.ª classe da Reserva (R/1):

a) — os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a Reserva de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;

b) — os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;

c) — os nomeados segundos tenentes recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2.º Fazem parte da 2.ª classe da Reserva (R/2):

a) — os oficiais demissionários do Exército ativo;

b) — os oficiais da Reserva, provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) — os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3.º Fazem parte da 3.ª classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3.º O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 4.º A Reserva do Exército em praças, e constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições

estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 11 de dezembro de 1954.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.057, 1.057-A, 1.058 e 1.059, de 1954

N. 1.057, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 254-52, que fixa a composição da Reserva do Exército.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

O projeto resulta da mensagem do Poder Executivo, na qual se diz que o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército está na dependência de uma definição em lei sobre a composição da Reserva.

Dai, o projeto que visa fixar essa composição já prevista pelo art. 1.º letra "a" do Decreto-lei n. 9.107, de 1 de abril de 1946.

2. O Projeto, depois de enumerar os que compõem a Reserva do Exército, passa a encarar as classes em que se distribui o Corpo de Oficiais da Reserva.

A seguir, no artigo 3.º, estabelece que o Regulamento deste Corpo de Oficiais fixará as normas para recrutamento, convocação, promoção, direitos, regalias, obrigações e reformas dos oficiais da Reserva.

No seu artigo 4.º estabelece que a Reserva do Exército em praças, será constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

3. Nada haveria a opôr ao projeto, se ele não houvesse cometido ao Regulamento, e tanto vale dizer, ao Poder Executivo, a fixação de *direitos*,

regalias e obrigações dos Oficiais da Reserva.

Não vemos como exonerar-se o Poder Legislativo de funções referentes a esta matéria.

Aresce que o art. 3.º sobre a matéria importa numa delegação de poderes vedada pelo art. 36 § 2.º da Constituição.

Com efeito, se os vencimentos do funcionalismo nos termos do art. 65 n. IV da Constituição, bem como os direitos e vantagens daí decorrentes, só poderão ser fixados em lei, ao Poder Legislativo caberá fazê-lo.

4. A emenda oferecida ao artigo 3.º do projeto, mantém o conteúdo desse artigo, redigindo-o melhor, mas aumenta-o para estabelecer ainda, que o Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva regule também a situação dos oficiais graduados e honorários, dos quadros do magistério e administrativo, considerando-os na reserva ou reformados nos respectivos postos.

5. Mandando, desde logo, que os oficiais graduados e honorários sejam considerados da reserva ou reformados, a emenda, evitou na parte inovada, a delegação de poderes que, como vimos, infiltrou vício de inconstitucionalidade ao artigo.

Manteve, porém, todo o conteúdo do artigo, com aquele vício.

Somos assim, pela sua rejeição.

5. Com essa ressalva ao artigo 3.º e o fazemos com vista à Comissão de Forças Armadas, para que possa corrigir o projeto nessa parte, somos

pela constitucionalidade dos demais artigos.

Sala Ruy Barbosa, em 12 de fevereiro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Attilio Vivacqua* — *Joaquim Pires*, vencido — *Anisio Jobim* — *Ivo d'Aquino* — *Lutz Tinoco* — *Aloysio de Carvalho*.

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA N.º 254, DE 1952

Emenda n.º 1

Substitua-se a redação do art. 3.º do projeto pela seguinte:

Art. 3.º O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, a ser baixado para execução da presente lei, não só fixará e normalizará a atual situação dos oficiais graduados e honorários dos quadros do magistério e administrativo, considerando-os na reserva ou reformados com os respectivos postos como estabelecerá o modo de recrutar, convocar, licenciar e promover definindo direitos, regalias obrigações e inatividade definitiva de todos os oficiais da Reserva do Exército Nacional.

EMENDAS DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 254-52, que fixa a composição da Reserva do Exército.

EMENDA

N.º 2-C

Suprima-se o artigo 3.º

EMENDA

N.º 3-C

Ao art. 2.º, § 1.º letra b, dê-se a seguinte redação:

"b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar, com os mesmos vencimentos, vantagens e proventos que tenham ou vierem a ter os de igual patente do Exército ativo".

EMENDA

N.º 4-C

Acrescente-se ao § 2.º do art. 2.º:
"d) os oficiais graduados e honorários do Quadro Administrativo do Ministério da Guerra, possuidores de cartas-patente inerentes aos seus cargos".

Justificação

A supressão do art. 3.º impõe-se, por inconstitucional, como brilhante e insofismavelmente demonstrou o eminente e douto Senador Gomes de Oliveira.

A inclusão da letra "d", por inexistente no projeto, corrige uma falta grave, que daria lugar a possível adulteração criminosa de um texto da lei.

Os demais artigos e letras são os que consubstanciam o referido parecer, na apreciação de emenda do ilustre Senador Flávio Guimarães, na parte que lhe é favorável.

Sala Ruy Barbosa, em 12 de fevereiro de 1953. — *Joaquim Pires*.

As emendas supra foram aprovadas pela Comissão em reunião de 17 de setembro de 1953. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício.

N.º 1.057-A, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 254, de 1952.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira

1. Volta este Projeto à Comissão de Justiça com três emendas novas, oferecidas pelo Senador Pires Ferreira.

A 1.ª Emenda manda suprimir o artigo 3.º do Projeto, considerado inconstitucional, em nosso parecer, visto importar em delegação de poderes.

E isso porque o projeto transfere ao Executivo, no Regulamento que baixar, o poder de estabelecer as normas a serem adotadas não só para o recrutamento, convocação e promoção, mas também, quanto a direitos, regalias e obrigações.

Entendíamos que, em se tratando de artigo, que diz com o mérito do projeto, caberá à Comissão de Forças Armadas estudá-lo e corrigir o projeto, estabelecendo, logo, quais os direitos e obrigações a serem concedidos.

Dai termos feito, apenas, uma advertência para que aquela Comissão examinasse o assunto.

O Sr. Pires Ferreira, entretanto, preferia que se apresentasse logo emenda, suprimindo o artigo todo.

Não nos parece acertada essa orientação, pois dessa forma o projeto seria mutilado.

Entretanto, a Emenda está certa, sob o ponto de vista constitucional.

A 2.ª acresce na letra b do artigo 2.º, § 1.º, expressões que visam con-

ferir aos oficiais pertencentes ao Magistério Militar, da 1.^a classe da Reserva, os mesmos vencimentos, vantagens e proventos que tenham ou vierem a ter os de igual patente do exército ativo.

A inovação poderá suscitar dúvidas na Comissão de Forças Armadas, a que cabe apreciar-lhe o mérito, isto é, a sua conveniência.

Nesta Comissão, porém, com o ponto de vista constitucional, nada lhe vemos que a possa contrariar.

A 3.^a emenda, procura salvar o pensamento contido na Emenda do Senador Flávio Guimarães, que teve o nosso parecer desfavorável.

É que esta Emenda mantinha o texto do art. 3.^o do projeto, que consideramos inconstitucional, acrescentando-lhe apenas novas expressões em que se consubstanciavam os seus verdadeiros fins, que eram no sentido de prever também a situação dos oficiais graduados e honorários.

Agora, a nova Emenda aproveita em parte o pensamento da primitiva Emenda, para constituir um inciso como nova letra do § 3.^o, do art. 2.^o.

Nada a opor, também, a esta Emenda.

Somos, assim, pela aprovação das três novas emendas, sob o ponto de vista constitucional.

Sala Ruy Barbosa, em 17 de setembro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Joaquim Pires*, com restrições, por considerar constitucional o artigo 3.^o. — *João Villasboas*, pela conclusão. — *Carlos Saboya*. — *Aloysio de Carvalho*, pela conclusão. — *Waldemar Pedrosa*. — *Camilo Mércio*. — *Anísio Jobim*.

N. 1.058, de 1954

• *Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 254, de 1952.*

Relator: Magalhães Barata.

• O projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 254, de 1952, que fixa a composição da Reserva do Exército, veio atender uma aspiração dos militares que se encontram na Reserva e que por isto mesmo precisavam de uma regulamentação que satisfizesse as suas situações, fixadas por uma Lei.

E é o caso do presente projeto, que dá a organização da Reserva do Exército, que em seus dois artigos e

parágrafos e letras, e os 3.^o e 4.^o classifica em três Classes a composição do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, em parecer final, após o exame do projeto e da emenda que foi apresentada em plenário e as oferecidas na própria Comissão, opinou pela aprovação destas e contrariamente à segunda parte da emenda do plenário, aprovando no entanto o que consta da emenda, referente às situações dos oficiais honorários e graduados, omissa no projeto.

A emenda n. 1, de plenário, da autoria do Senador Flávio Guimarães, na parte que fixa e normaliza a atual situação dos oficiais graduados e honorários dos quadros do magistério e administrativo do exército, tem procedência, em parte, dada a omissão havida no projeto, parecendo-nos que pode constituir uma letra em seguida ao parágrafo 2.^o do artigo 2.^o, para o que oferecemos a subemenda adiante consignada.

Quanto à segunda parte da emenda 1, preferimos conservar o artigo 3.^o do projeto, tal como está redigido, por isso que ele visa orientar elaboração do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

A fim de escoimar o vício de inconstitucionalidade, arguido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, ao art. 3.^o, propomos a emenda adiante consignada.

A emenda 2-C, da Comissão de Justiça, opinando pela rejeição do artigo 3.^o do projeto, não terá razão de ser, uma vez aprovada a emenda que acabamos de propor.

O Código de Vencimentos e Vantagens atende ao que está proposto na emenda 3-C, razão porque consideramo-la desnecessária, propondo sua rejeição.

Aprovada a sub-emenda que propuzemos à emenda 1 de plenário, ficará prejudicada a emenda 4-C, que tem o mesmo fim.

Resumindo nosso parecer: opinamos pela aprovação do projeto, com as seguintes modificações:

1.^o) Subemenda à emenda n. 1 de plenário:

Ao art. 2.^o, § 2.^o, acrescente-se onde convier:

os oficiais graduados e honorários dos quadros do magistério e administrativo do Ministério da Guerra, pos-

suidores de cartas patentes inerentes aos seus cargos.

2.º) Emenda:

Ao art. 3.º, acrescente-se, in fine: Observada a legislação em vigor.

Sala das Comissões, em 2 de janeiro de 1954. — Onofre Gomes, Presidente. — Magalhães Barata, Relator. — Walter Franco. — Silvio Curvo. — Roberto Glasser. — Ismar de Góis.

N. 1.059, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 254, de 1952.

Reator: Sr. Pinto Aleixo.

O presente projeto, de origem governamental, fixa a composição da Reserva do Exército, tal como preceitua a letra a do art. 1.º do Decreto-lei n. 9.107, de 1 de abril de 1946.

Ele atende a uma necessidade há muito reclamada e torna-se, presentemente, imprescindível, como elemento de base à confecção de Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, já em elaboração no Estado Maior do Exército.

O projeto foi convenientemente estudado pelas Comissões desta Casa, de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional, que o discutiram e emendaram.

Nada temos a objetar à sua aprovação, uma vez que esta nenhum ônus acarretará ao erário nacional.

Nessas condições, opinamos por sua aprovação acompanhando o pronunciamento da nobre Comissão de Segurança Nacional, qualificada para opinar sobre o mérito do projeto.

Sala Joaquim Murtinho, em 10 de novembro de 1954. — Ismar de Góes, Presidente em exercício. — Pinto Aleixo, Relator. — Alvaro Adolpho. — Alberto Pasqualini. — Victorino Freire. — Flávio Guimarães. — Mathias Olympio. — Domingos Velasco. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 254, de 1952

Fixa a composição da Reserva do Exército

Art. 1.º A Reserva do Exército, de que trata a letra "a" do artigo 1.º, do

Decreto-lei n.º 9.107, de 1.º de abril de 1946, compõe-se:

a) — do Corpo de Oficiais da Reserva;

b) — dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com o que for estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) — dos graduados da Reserva recrutados de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;

d) — dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2.º O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C. O. R. E.) é constituído de três classes.

§ 1.º Fazem parte da 1.ª classe da Reserva (R/1):

a) — os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a Reserva de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;

b) — os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;

c) — os nomeados segundos tenentes recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2.º Fazem parte da 2.ª classe da Reserva (R/2):

a) — os oficiais demissionários do Exército ativo;

b) — os oficiais da Reserva, provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) — os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3.º Fazem parte da 3.ª classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3.º O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 4.º A Reserva do Exército em praças, e constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições

estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 11 de dezembro de 1954.

10 de Janeiro, em 15 de setembro de 1952.

Nº 02.32

Encaminha o projeto de lei
nº 1.190-5, de 1950.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que
se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o projeto de lei
nº 1.190-5, de 1950, da Câmara dos Deputados, que fixa a composição da
Reserva do Exército.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os pro-
testos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos :
F.da sinopse;
Avulsos do proj. 1.190-50
até letra - D.

DEI SANT

Primeiro Secretário em exercício.

A sua Excelência o Senhor Senador Helvino Lessa,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

W. L. S.

PROJETO Nº 1190 DE 26 DE JANEIRO (CONV.) DE 1951

Poder Executivo
Mensagem nº 567-47.

Fixa a composição da Reserva do Exército; com parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional.

Em 26-1-51, é lido e vai a imprimir.

2ª LEGISLATURA

Em pauta nos dias 5, 6, 9, e 10-4-51.

Em 16-4-51, é aprovado requerimento do Sr. Gustavo Capanema, solicitando a volta do projeto à Comissão de Segurança Nacional.

Em 23-5-51, é lido e vai a imprimir com parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional e segundo parecer da referida Comissão com emenda ao parágrafo 3º do art.º 2º.

Em 10-7-51, é aprovado requerimento de preferência de autoria do Sr. Ruy Santos. Anunciada e, a seguir encerrada a discussão, sendo adiada a votação (1190-A). Vai, com 3 emendas, oferecidas pelo Sr. Benjamin Farah, à Comissão de Segurança Nacional. D. C.N. de 11-7-51, pag. 5059, 4ª coluna).

Em 11-7, é lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Segurança Nacional com emenda ao parágrafo 3º do art. 2º e novo parecer da referida Comissão contrário às emendas de 1ª discussão, com voto em separado do Sr. Abelardo André (D.C.N. de 12/6/52, pag. 5150) (1190-B-50).

Em 18-6, entra em votação, sendo aprovados o projeto e a emenda da Comissão de Segurança Nacional e rejeitadas as demais. Vai a Comissão de Segurança para redigir, a fim de entrar em 2ª discussão (1190-B) (D.C.N. de 19-6-52, pag. 5467, 1ª coluna).

Em 18-8-52, é lida e vai a imprimir a redação final digo para a segunda discussão (1190-B) (D.C.N. de 19-8-52, pag. 8184, 3ª col).

Em 21-8-52, é anunciada e encerrada a discussão. Adiada a votação. Na mesma data, sessão extraordinária noturna, entra em votação, sendo aprovado. Vai a Redação Final (D.C.N. de 22-8-52, pag. 8393, 3ª coluna).

Em 4-9-52, é lida e vai a imprimir a Redação Final (1.190/D-50) (D.C.N. de 5/9/52, pag. 9019).

Em 5-9-52, é aprovada a redação final (D.C.N. de 6-9-52, pag. 9105, 3ª coluna).

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 4 / 9 / 1952

Antônio Araújo

aprovado a 2ª sessão.

1.9.52

A. Araújo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1.190-D-1950

Redação Final do projeto nº 1.190-C, de 1950,
que fixa a composição da Reserva do Exército.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Reserva do Exército de que trata
a letra "a" do art. 1º do decreto-lei nº 9.107, de 1 de abril
de 1946, compõe-se:

- a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acôrdo com o que fôr estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) dos graduados da Reserva, recrutados de acôrdo com a lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
- d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2º. O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C.O.R.E.) é constituído de três classes.

§ 1º. Fazem parte da 1ª classe da Reserva (R/1):

- a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a Reserva, de acôrdo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;
- b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;
- c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2º. Fazem parte da 2ª Classe da Reserva (R/2):

- a) os oficiais demissionários do Exército ativo;
- b) os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva



va, de acôrdo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Officiais da Reserva do Exército;

- c) os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, êstes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3º. Fazem parte da 3ª Classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Officiais da Reserva do Exército.

Art. 3º. O Regulamento do Corpo de Officiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 4º. A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

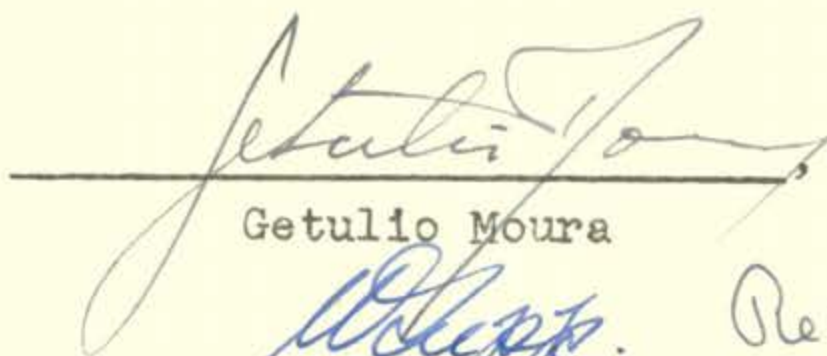
Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na

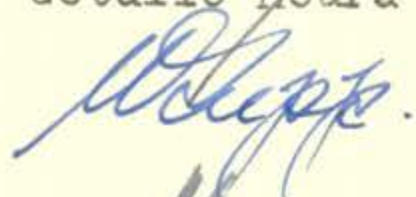


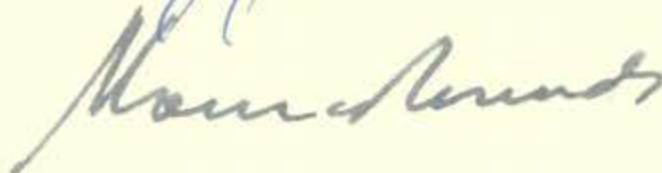
data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

11 de setembro de 1952. Sala "Alcindo Guanabara", 4 de agosto de 1952.


_____, Presidente
Getúlio Moura

 Plácido de Faria

 Manoel de Oliveira



Apresentado a seguir - Discussão o projeto em 21.8.52



redação final

21.8.52

Antônio Maria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.190-C — 1950

Redação para segunda discussão do Projeto n.º 1.190-B-50, que fixa a composição da Reserva do Exército

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Reserva do Exército de que trata a letra "a" do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

a) do Corpo de Oficiais da Reserva;

b) dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com o que fôr estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) dos graduados da Reserva, recrutados de acordo com a lei do Serviço Militar e seu Regulamento;

d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2.º O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C.O.R.E.) é constituída de três classes:

§ 1.º Fazem parte da 1.ª classe da Reserva (R/1):

a) os Oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a Reserva, de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;

b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;

c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2.º Fazem parte da 2.ª classe da Reserva (R/2):
Exército ativo;

b) os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3.º Fazem parte da 3.ª Classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3.º O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos,

2ª discussão

as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 4.º A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5. A presente Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5.º A presente Lei entrará

em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, revogadas, então, as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, 13 de agosto de 1952. — *Galdino do Vale*, Presidente em exercício. — *André Fernandes*, Relator. — *Osvaldo Moura Brasil*. — *Deodoro Mendonça*. — *Manoel Peixoto*. — *Alvaro Castelo*. — *Vitorino Corrêa*. — *Lima Figueiredo*. — *José Guimard*.

Caixa: 273

Lote: 27

PL N.º 1190/1950

46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.190 6/1950

Projeto _____ pag. 1

Apresentado em 22/10/50. De 1950 a 1951

1951

Em 18/8/52

P R O J E T O

Nº 1 190-C - 1950

Redação para segunda discussão do
Projeto n. 1 190-B/50, que fixa a composição
da Reserva do Exército.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Redação para a segunda discussão do
PROJETO Nº 1.190-B/1950

Fixa a composição da Reserva do
Exército.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Reserva do Exército de que trata a letra "a"
do art. 1º do Decreto-Lei nº 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

- a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acôrdo com o que for estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) dos graduados da Reserva, recrutados de acôrdo com a lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
- d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2º - O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército
(C.O.R.E.) é constituído de três classes:

§ 1º - Fazem parte da 1ª classe da Reserva (R/1):

- a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a Reserva, de acôrdo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;
- b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;
- c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2º - Fazem parte da 2ª Classe ^{da} Reserva (R/2):

- a) os oficiais de missionários do Exército ativo;
- b) os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acôrdo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, êstes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3º - Fazem parte da 3ª Classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso



de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3º - O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 4º - A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5º - A presente ^{2.ª} Lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, revogadas, então, as disposições em contrário.

Sala Saluino Barroso, 13 de Agosto de 1952

Galdino do Vale
 André Fernandes
 Osvaldo Moura Brasil
 Everson Mendonça
 Manoel Piscoto
 Alvaro Castello
 Vitorino Corrêa
 Lima Figueiredo
 José Guomard

Galdino do Vale, 1.º e 2.º
 André Fernandes, Relator
 Osvaldo Moura Brasil
 Everson Mendonça
 Manoel Piscoto
 Alvaro Castello
 Vitorino Corrêa
 Lima Figueiredo
 José Guomard

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Redação para a segunda discussão do

PROJETO Nº 1.190-B/1950

Fixa a composição da Reserva do Exército.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Reserva do Exército de que trata a letra "a" do art. 1º do Decreto-Lei nº 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

- a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com o que for estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) dos graduados da Reserva, recrutados de acordo com a lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
- d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2º - O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C.O.R.E.) é constituído de três classes:

§ 1º - Fazem parte da 1ª classe da Reserva (R/1):

- a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a Reserva, de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;
- b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;
- c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2º - Fazem parte da 2ª Classe Reserva (R/2)

- a) os oficiais de missionários do Exército ativo;
- b) os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3º - Fazem parte da 3ª Classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso

de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3º - O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 4º - A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, revogadas, então, as disposições em contrário.

Sala Salimio Barros, 13 de Agosto de 1911

Antônio Fernandes, Relator

*aprovou a emenda da Comissão de Segurança Nacional
a paragra 3, rejeitadas as emendas de plenário e opornd
o projeto e primeira discussão, que está a Comissão
de Segurança Nacional de se redigir o parecer
para a segunda discussão*



18.6.52 CÂMARA DOS DEPUTADOS

Amorim

PROJETO

N.º 1.190-B — 1950

Fixa a composição da Reserva do Exército; tendo parecer da Comissão de Segurança Nacional, com emenda ao § 3.º do artigo 2.º e novo parecer da referida Comissão contrário às emendas de primeira discussão, com voto em separado do Sr. Abelardo Andréa

PROJETO N.º 1.190-1950 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Art. 1.º A Reserva do Exército de que trata a letra "a" do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
b) dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com o que for estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) dos graduados da Reserva, recrutados de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;

d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei de Serviço Militar e do seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2.º O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C. O. R. E.) é constituído de três Classes.

§ 1.º Fazem parte da 1.ª Classe da Reserva (R/1):

a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente, para a Reserva, de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;

b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;

c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou pri-

meiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2.º Fazem parte da 2.ª Classe da Reserva (R/2);

a) os oficiais demissionários do Exército ativo;

b) os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3.º Fazem parte da 3.ª Classe da Reserva (R/3) os nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, nas condições que forem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3.º O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 4.º A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três cate-

gorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei de Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5.º A presente Lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, revogadas, então, as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 557-1947

Senhores Membros da Câmara dos Deputados:

1. O Ministro de Estado da Guerra, em Exposição de Motivos n.º 309, de 8 de outubro de 1947, solicita a expedição de uma Lei fixando a composição da Reserva do Exército, de acordo com a letra *a* do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.107, de 1 de abril de 1946.

2. Esse objetivo está consubstanciado no anteprojeto que tenho a honra de submeter à vossa consideração.

Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1947. — E. DUTRA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 309:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que fixa a composição da reserva do Exército, de acordo com a letra *a* do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.107, de 1 de abril de 1946.

Informo a Vossa Excelência que o novo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, que está sendo elaborado neste Ministério encontra-se em vias de terminação. A comissão incumbida desse trabalho opinou pela necessidade de ser definida, em lei, a composição da reserva e o anteprojeto incluso foi por ela elaborado e revisto pelo Estado Maior do Exército.

Caso concorde Vossa Excelência com esse alvitre, será aqui providenciada a remessa do presente anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, por intermédio de 1.º Secretário desse ramo do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1947 — Gen. Canrobert P. da Costa.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende fixar a composição da reserva do Exército, de acordo com a letra *a* do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.107 de 1.º de abril de 1946.

Segundo informa o Exmo. Senhor General Ministro da Guerra, em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República, o anteprojeto foi elaborado por uma Comissão nomeada por aquele Ministro e revisto pelo Estado Maior do Exército.

PARECER DO RELATOR

Como se trata de assunto já perfeitamente estudado pelos órgãos técnicos, julgamos de nosso dever opinar pela sua aprovação.

A Comissão de Segurança Nacional opina pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1951. — Arthur Bernardes, Presidente. — Osório Tuyuty, Relator. — Ademar Rocha. — Rocha Ribas. — Coaracy Nunes. — Milton Sant'ana. — Humberto Moura. — Gil Soares. — Castelo Branco.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende fixar a composição da reserva do Exército, de acordo com a letra *a* do artigo 1.º do decreto lei n.º 9.107, de 1.º de abril de 1946.

Segundo informa o Exmo. Sr. General Ministro da Guerra, em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República o ante-projeto foi elaborado por uma Comissão nomeada por aquele Ministro e revisto pelo Estado Maior do Exército.

PARECER DO RELATOR

Como se trata de assunto já perfeitamente estudado pelos órgãos técnicos, julgamos de nosso dever opinar pela sua aprovação.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

A Comissão de Segurança Nacional opina pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1951. — Arthur Bernardes — Pre-

sidente. — Osório Tuyuty — Relator. — Ademar Rocha — Rocha Ribas — Coaracy Nunes — Milton Santana — Humberto Moura — Gil Soares — Castelo Branco.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

O presente projeto é oriundo do Executivo, que o encaminhou a esta Câmara com a Mensagem n.º 557 de 1947.

Tratando-se de uma proposição com mais de 3 anos de trânsito nesta Casa, achamos por bem solicitar vista para um melhor estudo.

Em consequência de entendimentos que mantivemos com o Executivo, por intermédio do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, pudemos concluir que o projeto está de acordo com a conveniência do Exército, sendo, no entanto, aconselhável que se dê ao § 3.º do artigo 2.º a seguinte redação, que propomos como emenda substitutiva:

“§ 3.º — Fazem parte da 3.ª classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército”.

Estamos, assim, de pleno acordo com o projeto, ressalvada a emenda acima.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1951. — Arthur Bernardes — Presidente. — Abelardo Andréa — Relator. — Lima Figueiredo. — Vitorino Corrêa — Manuel Peixoto — Magalhães Pinto — Galdino do Valle — Negreiros Falcão — Alvaro Castelo — Paulo Couto — José Guimard.

EMENDAS DE 1.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM O PARECER E VOTO EM SEPARADO DO SR. ABELARDO ANDRÉA

N.º 1

Acrescente-se ao artigo 1.º, após a letra “d”, o seguinte parágrafo único:

“Os militares da ativa das Polícias Militares, Federal e Estaduais, constituem a Reserva Ativa do Exército Nacional.

S. S., 30-5-51 — Benjamin Farah. Arruda Câmara.

N.º 2

Acrescente-se ao § 1.º do artigo 2.º, a letra “d” com a seguinte redação:

“d) — Os oficiais da ativa das Polícias Militares, transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a inatividade, enquanto não atingirem a idade limite de permanência na reserva de 1.ª classe”.

S. S., 30-5-51 — Benjamin Farah. Arruda Câmara.

N.º 3

Substitua-se a redação da letra “c” do § 2.º do artigo 2.º, pela seguinte:

“c) — Os oficiais demissionários da ativa das Polícias Militares”.

S. S., 30-5-51 — Benjamin Farah. Arruda Câmara.

Justificação

Os militares da ativa das Polícias Militares devem constituir a Reserva Ativa do Exército Nacional, pois essas Corporações são Forças Auxiliares do Exército e suas reservas conforme dispõe o artigo 183 da Constituição da República. Ademais, seus elementos têm a mesma instrução do Exército, são sujeitos a mesma disciplina, funções permanentes e iguais as dos oficiais do Exército e são julgados pelos mesmos Códigos Penal e de Justiça Militar. As Polícias Militares são pois como Reservas Ativas do Exército Nacional, devendo seus oficiais ser considerados como pertencentes a referida Reserva e não a Reserva de 2.ª Classe.

Os Oficiais inativos das Polícias Militares devem pertencer à 1.ª Classe da Reserva (R/1), enquanto não atingirem a idade limite de permanência nessa classe. Aliás assim o determina o parágrafo único do artigo 1.º da Lei 1.350 de 10 de fevereiro de 1951.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.350, DE 10 DE

FEVEREIRO DE 1951

Art. 1.º

Parágrafo único — Os oficiais dessa milícia ficarão arrolados na Reserva do Exército, até atingir o limite de idade fixado para a reforma dos oficiais da reserva de 1.ª classe.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1951. — Benjamin Farah — Arruda Câmara.

PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA NA-
CIONAL

1) *Emenda n.º 1* — acrescentar ao artigo 1.º o

“Parágrafo único — Os militares da ativa das Polícias Militares Federal e Estaduais, constituem a Reserva Ativa do Exército Nacional”.

— As Forças Nacionais são constituídas pelo elemento sem serviço ativo e suas reservas, constituídas na forma estabelecida em lei.

As Polícias Militares “são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército” (Const. artigo 183), e a lei estabelecerá “as condições gerais de sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou de guerra” (Const. artigo 5.º, inciso XV letra f).

São, portanto, reservas a serem utilizadas segundo as conveniências, em cada caso. Não são, via de regra, as primeiras a serem chamadas. No Serviço de Recrutamento do Exército, são considerados “em destino”.

Nenhuma vantagem decorre nem para o serviço nem para elas, nem para o pessoal que as compõe a sua classificação em “Reserva Ativa”, expressão atualmente inusitada e sem maior significação concreta.

Por isso, somos de parecer que seja rejeitada a emenda.

3) *Emenda n.º 2* — propõe acrescentar ao § 1.º do artigo 2.º a letra “d — os oficiais da ativa das Polícias Militares, transferidos voluntária ou compulsoriamente para a inatividade, enquanto não idade limite de permanência na reserva de 1.ª classe”.

— Pretende a emenda considerar como da 1.ª classe do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C. O. R. E.) os oficiais inativos das Polícias Militares.

A rejeição da emenda n.º 1 prejudica esta que, mesmo independentemente desta circunstância, não tem o apoio da conveniência do serviço.

De fato:

1.º) Estes oficiais, na inatividade, serão reservas das respectivas corporações, para cujo serviço poderão ser convocados, se a lei o estabelecer. O Exército não os convocará diretamente, por isso que considera a corporação no seu conjunto, e não seus componentes, individualmente;

2.º) a divisão do Corpo de Oficiais da Reserva em classes tem a mesma significação da distribuição das praças reservistas em categorias: formar, na reserva, grupos constituídos por elementos com análogo preparo militar, porque oriundos de fontes de formação idênticas, e isto tendo em vista facilitar o trabalho de preparo do mobilização. E' por isto que estabelece o projeto que os oficiais da reserva pertencerão:

A 1.ª classe se formados e treinados no Exército ativo;

A 2.ª classe, se formados nas diferentes fontes de recrutamento previstas em lei fora do serviço ativo, inclusive nas Polícias Militares, e os que, formados no Exército ativo, dêle se afastaram por demissão, interrompendo, por isso, o seu treinamento, sem que hajam, normalmente, permanecido nas fileiras o tempo que se pressupõe necessário à aquisição do indispensável trocínio;

A 3.ª classe, se, pelos seus conhecimentos, especializados, forem aproveitados, durante a mobilização, como oficiais, nos quadros dos Serviços e Técnico.

Não há, pois nenhuma idéia de superioridade de uma sobre outra classe. O que há é apenas, agrupamento de elementos mais ou menos homogêneos, para facilidade de mobilização.

Em que pese vigor dos seus argumentos, equivocaram-se os ilustres autores das emendas quando concluíram que o § único da Lei n.º 1.350, de 10-2-1951 “determina” que os oficiais inativos da Polícia Militar pertençam à 1.ª classe. Não. A referência à idade de “reforma dos oficiais da reserva de 1.ª classe” não implica, absolutamente na inclusão desses oficiais nesta classe. Esta classificação, como já vimos, se baseia na maneira de formação, pelo qual se tem um índice aproximado do grau de instrução.

Admitindo-se que a lei estabeleça idades diferentes para a reforma, segundo as classes os limites mais indicados serão, naturalmente, os da 1.ª classe, constituída por oficiais com bastante trocínio. Ora, os oficiais inativos das Polícias Militares, quando convocados, serão, via de regra, utilizados no enquadramento de “guarda territorial”, onde é possível aproveitar serviços daqueles que, pela sua idade, deveriam ser convenientemente empenhados na força comba-

tente. Daí o admitir-se que estes oficiais permaneçam disponíveis dentro dos limites razoáveis de idade, considerada a função prevista para seu emprego.

Isto pôsto, opino pela rejeição da emenda n.º 2.

3) *Emenda n.º 3* — propõe substituir pela seguinte a redação da letra c do § 2.º do artigo 2.º.

c — os oficiais demissionários da ativa das Polícias Militares.

— Esta emenda decorre das anteriores:

— A de n.º 1, que cria a designação "Reserva Ativa" para os elementos em serviço ativo nas Polícias Militares e;

A de n.º 2, que inclui na 1.ª classe os oficiais inativos daquelas corporações.

A emenda n.º 3 inclui na 2.ª classe os oficiais demissionários.

Opinando sobre o presente projeto, o Ministério da Guerra foi de parecer que "os demissionários da Polícia Militar (não remunerados) serão reincluídos na Reserva do Exército, na situação que passariam ao serem incorporados naquela Polícia, devendo perder a situação obtida quando em serviço na corporação".

Ora, as Polícias Militares não formam reserva própria. Os reservistas que lhe são incorporados continuam disponíveis e poderão ser chamados ao serviço ativo do Exército, mediante convocação.

O fato de sua incorporação nas Polícias Militares não traz à sua situação de reservistas outra alteração além das anotações na escrituração correspondente.

Aos que atingem o oficialato naquelas corporações, a lei dá garantias, necessárias ao desempenho da própria função. Por isso, nesse caráter, são relacionados e considerados "em destino", pelo serviço de recrutamento. Entretanto, se o oficial de Polícia Militar, abdica desses direitos e garantias, demitindo-se voluntariamente, volta à situação anterior, na reserva do Exército. Acredito que esses casos sejam muitos raros.

Por outro lado, no estado atual, o processo de formação d'estes oficiais não aconselha a adoção de uma medida geral visando seu aproveitamento como oficiais da reserva do Exército. Melhor será tratar da matéria quando se legislar sobre as Polícias Militares, na forma da letra f do in-

ci XV do artigo 5.º da Constituição.

Pelos motivos expostos, opino igualmente, pela rejeição da emenda n.º 3.

Sala Sabino Barroso, 6 de maio de 1952. — Arthur Bernardes — Presidente. — André Fernandes — Relator. — Galdino do Vale — Deodoro Mendonça — Oscar Passos — Nogueiros Falcão — Alvaro Castelo — Palo Couto — Paulo Lauro.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR ABELARDO ANDRÉA

Como relator das emendas de números 1, 2 e 3, apresentadas pelos ilustres Senhores Deputados Benjamin Farah e Arruda Câmara ao Projeto n.º 1.190-50, tenho a informar à douta Comissão de Segurança Nacional, o seguinte:

EMENDA N.º 1

1) — A expressão "*Reserva Ativa*" nada significa e é rigorosa por situar-se no limite da interpretação do que seja *Ativa* ou *Reserva*, criando fatalmente ambiente de confusão;

2) — A Constituição da República quando diz que as Polícias Militares são consideradas forças auxiliares, reservas do Exército não diz com muito acerto e propriedade — reservas ativas do Exército — já que são elas instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem, no domínio das atribuições policiais e só passarão ao desempenho de missões "*policiais militares*" quando, como reservas que são, forem convocadas para o serviço ativo do Exército em defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

3) — A instrução nas Polícias Militares nunca foi nem poderá ser a mesma exigida aos integrantes do Exército. A instrução das Polícias Militares deve ser orientada, em primeiro lugar, no sentido de sua utilização como Polícias e em segundo lugar como reservas convocadas do Exército, em missões — "*policiais militares*" — perfeitamente definidas no âmbito das "Guardas Territoriais". Basta que se atente para a formação dos Quadros, elementos de direção, e logo surgirá o flagrante desnível das condições exigidas para o recrutamento, num e noutro caso.

4) — Conclui-se pois, não caber o acréscimo de um § após a letra "d" no texto do Art. 1.º visto que as Polícias Militares já se encontram definidas na letra "c" do § 2.º do Artigo 2.º.

EMENDA N.º 2

A Reserva do Exército em Oficiais compor-se-á de três classes, a saber:

1.ª Classe — constituída de oficiais que tiveram sua formação feita dentro do próprio Exército, exceptuando-se os que dêle forem demissionários;

2.ª Classe — constituída dos oficiais demissionários do Exército ativo e dos que tiveram sua formação feita fora do Exército, em outras fontes de recrutamento;

3.ª Classe — constituída dos cidadãos que fôrem nomeados oficiais da Reserva dos Serviços ou Técnicos, no decurso de uma guerra externa.

Com a classificação exposta, que é de uma clareza incontestável, não será possível sem prejuízo da organização militar jogar com os grupos, de procedência tão bem definida quanto diversa, para incluí-los numa classe que não lhe corresponda por origem de formação. Vê-se, assim, que os oficiais das Polícias Militares não poderão estar senão onde estão, isto é, na Reserva de 2.ª Classe, com todos os seus elementos ativos, inativos que

não tenham atingido a idade limite de permanência na Reserva do Exército e os demissionários.

EMENDA N.º 3

A “emenda n.º 3” tem sua resposta dada na “emenda n.º 2”.

O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 1.350, de 10 de fevereiro de 1951, dizendo que os oficiais reformados da Polícia Militar do Distrito Federal ficarão arrolados na reserva do Exército, até atingir o limite de idade fixado para a reforma dos oficiais da reserva de 1.ª Classe não implica em situá-los nessa Classe que se destina, tão somente, a receber oficiais com procedência do Exército ativo; pela lei, apenas assiste aos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, permanecerem na Reserva que lhes cabe, 2.ª Classe, até o limite de idade fixado para a reforma dos oficiais da Reserva de 1.ª Classe e nada mais.

Do exposto sou de parecer que os mesmos devem ser mantidos, por não atenderem aos interesses do Exército.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1951. — *Abelardo Andrea*, Relator.

Caixa: 273

Lote: 27
PL N.º 1190/1950
54

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.190 B
1950

Projeto _____ pag. 1

Parâmetros de Segurança, F 26.1.51 _____ pag. 2 e 3
Twenty

emenda à pag. 3

Incisos (3) e 1.ª discussão _____ pag. 3

Parâmetros de Segurança, 6.5.52 _____ pag. 4 e 5
André Fernandes

contra as emendas

Aprovar a emenda substitutiva de Segurança,
Rejeitar as emendas de plenário, e 1.ª
discussão, e aprovar o projeto, que o projeto é
Serviço de Segurança, afi de ser adotado
para a reforma da lei

A DOS DEPUTADOS

Requerimento

Requeremos a volta do
Projeto n.º 1190, de 1950,
à Comissão de Segurança
Nacional.

J. J. 11/4/51.

Gustavo Capanema
Gustavo Capanema
Prochado da Rocha

35 aprovado.

#

PROJETO

Nº 1.190-B-1950

c 29/20

Fixa a composição da Reserva do Exército; tendo parecer da Comissão de Segurança Nacional, com emenda ao parágrafo 3º do art. 2º e novo parecer da referida Comissão contrário às emendas de 1ª discussão, com voto em separado do Sr. Abelardo Andrea.

PROJETO Nº 1.190-1950 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.190/A-50

(convocação)

Fixa a composição da Reserva do Exército; tendo parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional e segundo parecer da referida Comissão com emenda ao § 3º do art. 2º.

(Do Poder Executivo)

PROJETO DO EXECUTIVO A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1º A Reserva do Exército de que trata a letra a do art. 1º do Decreto-lei nº 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

- a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com o que for estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) dos graduados da Reserva, recrutados de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
- d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e do seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2º O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C. O. R. E.) é constituído de três Classes.

§ 1º Fazem parte da 1ª Classe da Reserva (R/1):

- a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente, para a Reserva, de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;
- b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;

c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2º Fazem parte da 2ª Classe da Reserva (R/2):

- a) os oficiais demissionários do Exército ativo;
- b) os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência na Reserva do Exército.

§ 3º Fazem parte da 3ª Classe da Reserva (R/3) os nomeados oficiais da Reserva no decurso de uma guerra externa, nas condições que forem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3º O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as

60
C30

- 2 -

obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 4.º A Reserva do Exército, em rias em que são incluídos os cidadãos praças, é constituída de três categorias que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5.º A presente Lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, revogadas, então, as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 557-1947

Senhores Membros da Câmara dos Deputados:

1. O Ministro de Estado da Guerra, em Exposição de Motivos n.º 309, de 8 de outubro de 1947, solicita a expedição de uma Lei fixando a composição da Reserva do Exército, de acordo com a letra a do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.107, de 1 de abril de 1946.

2. Esse objetivo está consubstanciado no anteprojeto que tenho a honra de submeter a vossa consideração.

Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1947. — E. DUTRA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 309:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que fixa a composição da reserva do Exército, de acordo com a letra a do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.107, de 1 de abril de 1946.

Informo a Vossa Excelência que o novo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, que está sendo elaborado neste Mi-

nistério, encontra-se em vias de terminação. A comissão incumbida desse trabalho opinou pela necessidade de ser definida, em lei, a composição da reserva e o anteprojeto incluso foi por ela elaborado e revisto pelo Estado Maior do Exército.

Caso concorde Vossa Excelência com esse alvitre, será aqui providenciada a remessa do presente anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, por intermédio do 1.º Secretário desse ramo do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1947.
— Gen. Canrobert P. da Costa.

Parecer da Comissão de Segurança Nacional

RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende fixar a composição da reserva do Exército, de acordo com a letra a do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.107, de 1.º de abril de 1946.

Segundo informa o Exmo. Senhor General Ministro da Guerra, em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República, o anteprojeto foi elaborado por uma Comissão nomeada por aquele Ministro e revisto pelo Estado Maior do Exército.

PARECER DO RELATOR

Como se trata de assunto já profundamente estudado pelos órgãos técnicos, julgamos de nosso dever opinar pela sua aprovação.

A Comissão de Segurança Nacional opina pela aprovação do projeto. Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1951. — Arthur Bernardes, Presidente. — Osório Tuyuty, Relator. — Ademar Rocha. — Rocha Ribas. — Coaracy Nunes. — Milton Santana. — Humberto Moura. — Gil Soares. — Castelo Branco.

6155
C31

O presente projeto de lei pretende fixar a composição da reserva do Exército, de acordo com a letra a do art. 1º do decreto lei nº 9.107, de 1º de abril de 1946.

Segundo informa o Exmo. Sr. General Ministro da Guerra, em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República o ante-projeto foi elaborado por uma Comissão nomeada por aquele ministro e revisto pelo Estado Maior do Exército.

PARECER DO RELATOR

Como se trata de assunto já perfeitamente estudado pelos órgãos técnicos, julgamos de nosso dever opinar pela sua aprovação.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

A Comissão de Segurança Nacional opina pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1951.

Arthur Bernardes, *pt*
ARTHUR BERNARDES
Presidente

Osório Tinjunt
OSÓRIO TINJUNT
Relator

Adelmar Rocha

Coaracy Nunes
Humberto Moura
Gil Soares
Castello Branco

Gil Soares
Castello Branco

Arthur Bernardes
Osório Tinjunt
Adelmar Rocha
Rocha Ribas
Coaracy Nunes
Milton Santarém
Humberto Moura
Gil Soares
Castello Branco



032

Aprovado em 18-5-51

Arthur Bernardes, pte

2- PARECER da Comissão de Segurança Nacional

O presente projeto é oriundo do Executivo, que o encaminhou a esta Câmara com a Mensagem nº 557 de 1947.

Tratando-se de uma proposição com mais de 3 anos de trânsito nesta Casa, achamos por bem solicitar vista para um melhor estudo.

Em consequência de entendimentos que mantivemos com o Executivo, por intermédio do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, pudemos concluir que o projeto está de acôrdo com a conveniência do Exército, sendo, no entanto, aconselhável que se dê ao § 3º do artigo 2º a seguinte redação, que propomos como emenda substitutiva:

" § 3º - Fazem parte da 3ª classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército".

Estamos, assim, de pleno acôrdo com o projeto, res salvas a emenda acima.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1951

Arthur Bernardes, pte

ABELARDO ANDRÉA

Relator

Galdino Valle

Vigário F. de A.

Alvaro Costa

Paulo Costa

Yre' Guimard
Jose Guimard

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE 1ª. DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM O PARECER E VOTO
EM SEPARADO DO SR. ABELARDO ANDRÉA

10.7.51
Comissão de Legislação

Emendas modificativas ao Projeto 1.190/50 (Convocação)

C33

Emenda nº 1

Acrescenta-se ao art. 1º, após a letra d, o seguinte § único:

"Os militares da ativa das Polícias Militares, Federal e Estaduais, constituem a Reserva Ativa do Exército Nacional".

S.S., 30-5-51 Benjamin Farah

Emenda nº 2

ARRUDA CAMARA

Acrescenta-se ao § 1º do art. 2º, a letra d com a seguinte redação:

"d)- Os oficiais da ativa das Polícias Militares, transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a inatividade, enquanto não atingir o limite de permanência na reserva de 1ª. classe".

S.S., 30-5-51 Benjamin Farah

Emenda nº 3

ARRUDA CAMARA

Substitua-se a redação da letra c do § 2º do art. 2º, pela seguinte:

"c)- Os oficiais demissionários da ativa das Polícias Militares".

S.S., 30-5-51 Benjamin Farah

JUSTIFICAÇÃO

ARRUDA CAMARA

Os militares da ativa das Polícias Militares devem constituir a Reserva Ativa do Exército Nacional, pois essas Corporações são Forças Auxiliares do Exército e suas reservas conforme dispõe o art. 183 da Constituição da República. Ademais, seus elementos têm a mesma instrução do Exército, são sujeitos a mesma disciplina, funções permanentes e iguais as dos oficiais do Exército e são julgados pelos mesmos Códigos Penal e de Justiça Militar. As Polícias Militares são pois como Reservas Ativas do Exército Nacional, devendo seus oficiais ser considerados como pertencentes a referida Reserva e não a Reserva de 2ª. Classe.

Os oficiais inativos das Polícias Militares devem pertencer à 1ª. Classe da Reserva (R/1), enquanto não atingirem o limite de permanência nessa classe. Alias assim o determina o § único do art. 1º da Lei 1.350 de 10 de fevereiro de 1951.

Legislação citada

Lei 1.350 de 10/fev./51

Art. 1º.....

§ único: Os oficiais dessa milícia ficarão arrolados na Reserva do Exército, até atingir o limite de idade fixado para a reforma dos oficiais da reserva de 1ª. classe.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 1951

Benjamin Farah

Benjamin Farah

ARRUDA CAMARA

ARRUDA CAMARA



Parecer da

e 34

Emendas nºs 1, 2 e 3 ao Projeto
nº 1.190/50 (Convocação).

1) Emenda nº 1 - acrescentar ao art. 1º o

"Parágrafo único. - Os militares da ativa das Polícias Militares, Federal e Estaduais, constituem a Reserva Ativa do Exército Nacional".

- As Forças Nacionais são constituídas pelos elementos em serviço ativo e suas reservas, constituídas na forma estabelecida em lei.

As Polícias Militares "são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército" (Const., art. 183), e a lei estabelecerá "as condições gerais de sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou de guerra" (Const., art. 5º, inciso XV letra f).

São, portanto, reservas a serem utilizadas segundo as conveniências, em cada caso. Não são, via de regra, as primeiras a serem chamadas. No Serviço de Recrutamento do Exército, são considerados "em destino".

Nenhuma vantagem decorre nem para o serviço, nem para elas, nem para o pessoal que as compõe a sua classificação em "Reserva Ativa", expressão atualmente inusitada e sem maior significação concreta.

Por isso, somos de parecer que seja rejeitada a emenda.

— x —

2) Emenda nº 2 - propõe acrescentar ao § 1º do art. 2º a letra "d - os oficiais da ativa das Polícias Militares, transferidos voluntária ou compulsoriamente para a inatividade, enquanto não ... idade limite de permanência na reserva de 1ª classe".

- Pretende a emenda considerar como da 1ª classe do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C.O.R.E.) os oficiais inativos das Polícias Militares.

A rejeição da emenda nº 1 prejudica esta que, mesmo independentemente desta circunstância, não tem o apoio da conveniência do serviço.

De fato:

1º) estes oficiais, na inatividade, serão reservas das respectivas corporações, para cujo serviço poderão ser convocados, se a lei o estabelecer. O Exército não os convocará diretamente, por



235

isso que considera a corporação no seu conjunto, e não seus componentes, individualmente;

2º) a divisão do Corpo de Oficiais da Reserva em classes tem a mesma significação da distribuição das praças reservistas em categorias: formar, na reserva, grupos constituídos por elementos com análogo preparo militar, porque oriundos de fontes de formação idênticas, e isto tendo em vista facilitar o trabalho de preparo da mobilização. É por isto que estabelece o projeto, que os oficiais da reserva pertencerão:

à 1ª classe: se formados e treinados no Exército ativo,

à 2ª classe: se formados nas diferentes fontes de recrutamento previstas em lei, fora do serviço ativo, inclusive nas Polícias Militares, e os que, formados no Exército ativo, dêle se afastaram por demissão, interrompendo, por isso, o seu treinamento, sem que hajam, normalmente, permanecido nas fileiras o tempo que se pressupõe necessário à aquisição do indispensável tirocínio;

à 3ª classe: se, pelos seus conhecimentos, especializados, forem aproveitados, durante a mobilização, como oficiais, nos quadros dos Serviços e Técnico.

Não há, pois, nenhuma idéia de superioridade de uma sobre outra classe. O que há é, apenas, agrupamento de elementos mais ou menos homogêneos, para facilidade de mobilização.

Em que pese o vigor dos seus argumentos, equivocaram-se os ilustres autores das emendas quando concluíram que o § único da Lei nº 1.350, de 10/2/1951 "determina" que os oficiais inativos da Polícia Militar pertençam à 1ª classe. Não. A referência à idade de "reforma dos oficiais da reserva de 1ª classe" não implica, absolutamente, na inclusão desses oficiais nesta classe. Esta classificação, como já vimos, se baseia na maneira de formação, pelo qual se tem um índice aproximado do grau de instrução.

Admitindo-se que a lei estabeleça idades diferentes para a reforma, segundo as classes, os limites mais elevados serão, naturalmente, os da 1ª classe, constituída por oficiais com bastante tirocínio. Ora, os oficiais inativos das Polícias Militares, quando convocados, serão, via de regra, utilizados no enquadramento da "guarda territorial", onde é possível aproveitar serviços daqueles que, pela sua idade, não deveriam ser convenientemente empenhados na força



e 36

combatente. Daí o admitir-se que êstes oficiais permaneçam dispo-
níveis dentro dos limites razoáveis de idade, considerada a função
prevista para seu emprêgo.

Isto pôsto,

opino pela rejeição da emenda nº 2.

— x —

3) Emenda nº 3 - propõe substituir pela seguinte a redação da le-
tra c do § 2º do art. 2º:

c - os oficiais demissionários da ativa das Polícias Militares.

- Esta emenda decorre das anteriores:

- a de nº 1, que cria a designação "Reserva Ativa" para os ele-
mentos em serviço ativo nas Polícias Militares e
- a de nº 2, que inclui na 1ª classe os oficiais inativos da-
quelas Corporações.

A emenda nº 3 inclui na 2ª classe os oficiais demissionários.

Opinando sôbre o presente projeto, o Ministério da Guer-
ra foi de parecer que "os demissionários da Polícia Militar (não re-
munerados) serão reincluídos na Reserva, do Exército, na situação
que passariam ao serem incorporados naquela Polícia, devendo perder
a situação obtida quando em serviço na corporação".

Ora, as Polícias Militares não formam reserva própria. Os
reservistas que lhe são incorporados continuam disponíveis e pode-
rão ser chamados ao serviço ativo do Exército, mediante convocação.

O fato de sua incorporação nas Polícias Militares não traz
à sua situação de reservistas outra alteração além de anotações na
escrituração correspondente.

Aos que atingem o oficialiato naquelas corporações, a lei
dá garantias, necessárias ao desempenho da própria função. Por is-
so, nesse caráter, são relacionados e considerados "em destino", pe-
lo serviço de recrutamento. Entretanto, se o oficial de Polícia
Militar, abdica dêsses direitos e garantias, demitindo-se voluntária-
mente, volta à situação anterior, na reserva do Exército. Acredito
que êsses casos sejam muito raros.

Por outro lado, no estado atual, o processo de formação
dêstes oficiais não aconselha a adoção de uma medida geral visando
seu aproveitamento como oficiais da reserva do Exército. Melhor



e37

será tratar da matéria quando se legislar sobre as Polícias Militares, na forma da letra f do inciso XV do art. 5º da Constituição.

Pelos motivos expostos, opino igualmente, pela rejeição da emenda nº 3.

Sala Sabino Barroso, 16 de maio de 1952.

(ARTHUR BERNARDES) Arthur Bernardes, *pt*

André Fernandes

Dep. André Fernandes, Relator

(GALDINO DO VALE)

Galdino do Vale

(DEODORO MENDONÇA)

Deodoro Mendonça

(OSCAR PASSOS)

Oscar Passos

(NEGREIROS FALCÃO)

Negreiros Falcão

(ALVARO CASTELO)

Alvaro Castello

(PAULO COVTO)

Paulo Covto

(PAULO LAVRO)

Paulo Lavro



Voto em separado do sr. Abelardo

Andréa

e38

Como relator das emendas de ns. 1, 2 e 3, apresentadas pelos ilustres Srs. Deputados Benjamin Farah e Arruda Câmara ao Projeto nº 1.190/50, tenho a informar à douta Comissão de Segurança Nacional, o seguinte:

EMENDA Nº 1

1) - A expressão "Reserva Ativa" nada significa e é perigosa por situar-se no limite da interpretação do que seja Ativa ou Reserva, criando fatalmente ambiente de confusão;

2) - A Constituição da República quando diz que as Polícias Militares são consideradas forças auxiliares, reservas do Exército não diz com muito acerto e propriedade - reservas ativas do Exército - já que são elas instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem, no domínio das atribuições policiais e só passarão ao desempenho de missões "policiais militares" quando, como reservas que são, forem convocadas para o serviço ativo do Exército em defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

3) - A instrução nas Polícias Militares nunca foi nem poderá ser a mesma exigida aos integrantes do Exército. A instrução das Polícias Militares deve ser orientada, em primeiro lugar, no sentido de sua utilização como Polícias e em segundo lugar, como reservas convocadas do Exército, em missões - "policiais militares"-perfeitamente definidas no âmbito das "Guardas Territoriais". Basta que se atente para a formação dos quadros, elementos de direção, e logo surgirá o flagrante desvel das condições exigidas para o recrutamento, num e noutro caso.

4) - Conclue-se pois, não caber o acréscimo de um § após a letra "d" no texto do Art. 1º visto que as Polícias Militares já se encontram definidas na letra "c" do § 2º do Art. 2º.

EMENDA Nº 2

A Reserva do Exército em Oficiais compor-se-á de três classes, a saber:

1ª Classe - constituída de oficiais que tiveram sua formação feita dentro do próprio Exército, exceptuando-se os que dêle forem demissionários;

2ª Classe - constituída dos oficiais demissionários do Exército ativo e dos que tiveram sua formação feita fora do E-



e39

- 2 -

xército, em outras fontes de recrutamento;

3ª Classe - constituída dos cidadãos que forem nomeados oficiais da Reserva dos Serviços ^{ou} Técnicos, no decurso de uma guerra externa.

Com a classificação exposta, que é de uma clareza incontestável, não será possível sem prejuízo da organização militar jogar com os grupos, de procedência tão bem definida quanto diversa, para inclui-los numa classe que não lhe corresponda por origem de formação. Ve-se, assim, que os oficiais das Polícias Militares não poderão estar senão onde estão, isto é, na Reserva de 2ª Classe, com todos os seus elementos ativos, inativos que não tenham atingido a idade limite de permanência na Reserva do Exército e os demissionários.

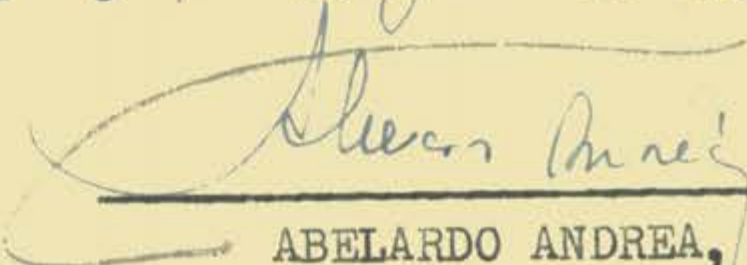
EMENDA Nº 3

A "emenda nº 3" tem sua resposta dada na "emenda nº 2".

O § único do art.1º da Lei n. 1.350, de 10/2/51, dizendo que os oficiais reformados da Polícia Militar do Distrito Federal ficarão arrolados na reserva do Exército, até atingir o limite de idade fixado para a reforma dos oficiais da reserva de 1ª Classe não implica em situá-los nessa Classe que se destina, tão somente, a receber oficiais com procedência do Exército ativo; pela lei, apenas assiste aos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, permanecerem na Reserva que lhes cabe, 2ª Classe, até o limite de idade fixado para a reforma dos oficiais da Reserva de 1ª Classe e nada mais.

Do exposto sou de parecer que os mesmos devem ser ^{rejeitados} ~~refu-~~ tados, por não atenderem aos interesses do Exército.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1951.


ABELARDO ANDREA,
Relator.

(85) BRUNO
C/153
Mensagem n. 557 / 1947

Senhores Membros da CÂMARA DOS DEPUTADOS:

1 O Ministro de Estado da Guerra, em Exposição de Motivos n. 309, de 8 de outubro de 1947, solicita a expedição de uma Lei fixando a composição da Reserva do Exército, de acôrdo com a letra a do artigo 1º do Decreto-lei n. 9.107, de 1 de abril de 1946.

2 Esse objetivo está consubstanciado no anteprojeto que tenho a honra de submeter a vossa consideração.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1947.

(a) E. Dutra

PR. 20.117/47

Exposição de Motivos

Mensagem n.º 557, de 1-XI-47

Enc. à Câmara com ar. 1.177, de
8-XI-47.

Mensagem publicada no

DO. de 5-11-47

309

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei, que fixa a composição da reserva do Exército, de acôrde com a letra a do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 9.107, de 1 de abril de 1946.

Informo a Vossa Excelência que o novo Regulamento para o Corpo de Officiais da Reserva do Exército, que está sendo ^{elaborado} ultimado neste Ministério, encontra-se em vias de terminação. A comissão incumbida desse trabalho opinou pela necessidade de ser definida, em lei, a composição da reserva e o anteprojeto incluso foi por ela elaborado e revisto pelo Estado-Maior do Exército.

Caso concorde Vossa Excelência com esse alvitro, será aqui providenciada a remessa do presente anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, por intermédio do 1.º Secretario desse ramo do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1947.

At Gen. Canrobert P. da Costa.

Ten. Cel. Costa Leite.

Esct. Richetti.

CA 52

- 2 -

§ 32. Fazem parte da 3a. Classe da Reserva (R/3) os nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, nas condições que forem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 32. O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 42. A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 52. A presente Lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, revogadas, então, as disposições em contrário.

~~Rio de Janeiro, de~~ ~~de 1947, 126ª da In~~
~~dependência e 59ª da República.~~

Projeto

Em 26/1/51

n.º 1.190 - 1950

(convocação)

Fixa a composição da Reserva do Exército; com parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional.

(V. Poder Executivo)

Projeto do Executivo a que se refere o parecer //

ANTEPROJETO DE LEI

(Composição da Reserva do Exército).

Art. 1.º. A Reserva do Exército de que trata a letra a do art. 1.º do Decreto-Lei nº 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

- a) - do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) - dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com o que for estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) - dos graduados da Reserva, recrutados de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
- d) - dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e de seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2.º. O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C.O. R.E.) é constituído de três Classes.

§ 1.º. Fazem parte da 1.ª Classe da Reserva (R/1):

- a) - os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente, para a Reserva, de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;
- b) - os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;
- c) - os nomeados 2.ºs. tenentes, recrutados entre subtenentes ou 1.ºs. sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2.º. Fazem parte da 2.ª Classe da Reserva (R/2):

- a) - os oficiais demissionários do Exército ativo;
- b) - os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) - os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência na Reserva do Exército.

*A' Comissão de Segurança Nacional
Em 17/4/1951*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.190 — 1950

(Convocação)

Fixa a composição da Reserva do Exército; com parecer favorável da
Comissão de Segurança Nacional

Do Poder Executivo

PROJETO DO EXECUTIVO A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º A Reserva do Exército de que trata a letra *a* do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

- a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com o que for estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) dos graduados da Reserva, recrutados de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
- d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e do seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2.º O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C. O. R. E.) é constituído de três Classes.

§ 1.º Fazem parte da 1.ª Classe da Reserva (R/1):

- a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente, para a Reserva, de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;
- b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;

c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2.º Fazem parte da 2.ª Classe da Reserva (R/2):

- a) os oficiais demissionários do Exército ativo;
- b) os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência na Reserva do Exército.

§ 3.º Fazem parte da 3.ª Classe da Reserva (R/3) os nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, nas condições que forem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3.º O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as

007844 2 - MAI 1951

Divisão do Expediente

obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 4.º A Reserva do Exército, em rias em que são incluídos os cidadãos praças, é constituída de três categorias que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5.º A presente Lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, revogadas, então, as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 557-1947

Senhores Membros da Câmara dos Deputados:

1. O Ministro de Estado da Guerra, em Exposição de Motivos n.º 309, de 8 de outubro de 1947, solicita a expedição de uma Lei fixando a composição da Reserva do Exército, de acordo com a letra *a* do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.107, de 1 de abril de 1946.

2. Esse objetivo está consubstanciado no anteprojeto que tenho a honra de submeter a vossa consideração.

Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1947. — E. DUTRA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 309:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que fixa a composição da reserva do Exército, de acordo com a letra *a* do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.107, de 1 de abril de 1946.

Informo a Vossa Excelência que o novo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, que está sendo elaborado neste Mi-

nistério, encontra-se em vias de terminação. A comissão incumbida desse trabalho opinou pela necessidade de ser definida, em lei, a composição da reserva e o anteprojeto incluso foi por ela elaborado e revisto pelo Estado Maior do Exército.

Caso concorde Vossa Excelência com esse alvitre, será aqui providenciada a remessa do presente anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, por intermédio do 1.º Secretário desse ramo do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1947.
— Gen. Canrobert P. da Costa.

Parecer da Comissão de Segurança Nacional

RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende fixar a composição da reserva do Exército, de acordo com a letra *a* do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.107, de 1.º de abril de 1946.

Segundo informa o Exmo. Senhor General Ministro da Guerra, em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República, o anteprojeto foi elaborado por uma Comissão nomeada por aquele Ministro e revisto pelo Estado Maior do Exército.

PARECER DO RELATOR

Como se trata de assunto já perfeitamente estudado pelos órgãos técnicos, julgamos de nosso dever opinar pela sua aprovação.

A Comissão de Segurança Nacional opina pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1951. — Arthur Bernardes, Presidente. — Osório Tuyuti, Relator. — Ademar Rocha. — Rocha Ribas. — Coaracy Nunes. — Milton Santana. — Humberto Moura. — Gil Soares. — Castelo Branco.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende fixar a composição da reserva do Exército, de acordo com a letra a do art. 1º do decreto lei nº 9.107, de 1º de abril de 1946.

Segundo informa o Exmo. Sr. General Ministro da Guerra, em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República o ante-projeto foi elaborado por uma Comissão nomeada por aquele Ministro e revisto pelo Estado Maior do Exército.

PARECER DO RELATOR

Como se trata de assunto já perfeitamente estudado pelos órgãos técnicos, julgamos de nosso dever opinar pela sua aprovação.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

A Comissão de Segurança Nacional opina pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1951.

ARTHUR BERNARDES
Presidente


OSÓRIO TOYUTY
Relator



Requerimento deferido pelo Sr. Presidente da Câmara

REQUERIMENTO

Requeremos a volta do Projeto número 1.190, de 1950, à Comissão de Segurança Nacional.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1951
— Gustavo Capanema — Brochado da Rocha.

Aprovado.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Ata da 4a. reunião

Aos dezoito dias do mês de maio de 1951, às 17 horas, na Sala "Buena Brandão", reuniu-se sob a Presidência do Senhor Deputado Artur Bernardes e Vice-Presidência do Senhor Deputado Galdino do Vale, a Comissão de Segurança Nacional. Compareceram os Senhores Deputados Abelardo Andréa, Vitorino Corrêa, Lima Figueiredo, José Guilomard, Álvaro Castelo, Negreiros Falcão, Manuel Peixoto, Magalhães Pinto e Paulo Couto. Deixaram de comparecer os Senhores Deputados Abelardo Mata, Arruda Câmara, Benjamin Farah, Deodoro de Mendonça, Eivaldo Lodi e Virgílio Távora. O Senhor Presidente declara haver número legal para dar início aos trabalhos, fazendo ler a ata da reunião anterior, submetendo-a a discussão. Não havendo quem quisesse usar da palavra sobre a ata, foi esta aprovada. Pede a palavra o Senhor Deputado Abelardo Andréa. S.Exa. lê parecer oferecido ao projeto número 1190 de 1950, oriundo do Poder Executivo e encaminhado a esta Câmara com a Mensagem número 557 de 1947, que fixa a composição da reserva do Exército. O nobre Deputado expõe os motivos por que solicitara vista da proposição vinda da legislatura passada, apresentando parecer favorável com emenda substitutiva quanto à redação do § 3º do art. 2º, que estava assim redigido: § 3º - Fazem parte da 3a. classe da Reserva (R/3) os nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, nas condições que forem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército." De acôrdo com o parecer e emenda apresentados a quêle dispositivo terá a seguinte redação: § 3º Fazem parte da 3a. Classe da Reserva (R/3) os quadros de serviços ou técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exér-

Exército! O Senhor Presidente declara que está em discussão o parecer e a emenda substitutiva oferecidos ao projeto número 1190. O parecer foi aprovado. Ainda o Senhor Abelardo Andréa usa da palavra para falar sobre o requerimento em que solicita seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, sobre o projeto número 629 de 1950, precedido de Mensagem número 244 de 1947, do Poder Executivo, em que este submete ao Congresso Nacional projeto que inclui para fins do § 2º do art. 28 da Constituição Federal, o Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, entre os municípios relacionados na Lei nº 121, de 22 de outubro de 1947ª. S.Exa. faz considerações sobre o requerimento que vai ser votado, justificando-o sob vários pontos de vista. Falou sobre a matéria o Senhor Deputado Galdino do Vale. O Senhor Presidente deu por encerrada a discussão do requerimento, submetendo-o a votos, declarando, em seguida, que o mesmo estava aprovado. Segue-se com a palavra o Senhor Deputado Álvaro Castello. S.Exa. apresenta parecer favorável ao projeto número 192/50, encaminhado à Câmara com a Mensagem número 125 do ano passado, em que o Poder Executivo submete ao Congresso Nacional projeto que concede vantagens ao militar que se encontrava a bordo de navio torpedeado durante a última guerra. S.Exa. lê o parecer, concluindo pela aprovação do projeto e rejeição da emenda do Senhor Milton Santana, apresentada na legislatura passada. O Senhor Presidente declara em discussão o parecer do nobre Deputado. Tem a palavra o Senhor Deputado Paulo Couto. S.Exa. faz várias considerações sobre a matéria, declarando votar contra a sua aprovação. Sobre a mesma proposição ainda usaram da palavra os Senhores Deputados Magalhães Pinto, Lima Figueiredo, Galdino do Vale e José Guilomard. O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão. Passa-se à votação. Apresentam declaração de voto os Senhores Deputados Manuel Peixoto, José Guilomard e Magalhães Pinto. O parecer é aprovado. O Senhor Deputado Paulo Couto usa da palavra e declara que pedira vista do projeto número 1109 de 1950, do Poder Executivo, que "atualiza a pensão dos herdeiros dos militares vitimados em 1935 no combate à revolução comunista. Relatou essa proposição o Senhor

Deputado Arruda Câmara, que opinou favoravelmente. O orador declara que havia estudado a matéria e trazia uma sugestão. Era um substitutivo. S. Exa. passa a ler a referida sugestão, que foi discutida, tendo a Comissão aprovado e resolvido que na próxima reunião seria assinada a redação final.

Usa da palavra o Senhor Deputado Lima Figueiredo, que declara ter uma comunicação a fazer, pedindo que a mesma conste de Ata. S. Exa. diz que fôra a São Paulo e visitara a Câmara Municipal daquela Capital; que o Presidente daquela Casa do Legislativo Municipal convidara S. Exa. a ocupar um lugar à Mesa dos seus trabalhos; que fôra saudado por um dos seus membros que lhe pedira se babesse junto aos componentes desta Comissão de Segurança Nacional, solicitando-lhes examinar com carinho, o caso da autonomia do Município de São Paulo, que foi incluído como base militar e não tem o seu Prefeito eleito pelo povo; S. Exa. diz que respondendo à saudação, declarara, que na primeira reunião transmitiria o apêlo da Câmara Municipal de São Paulo; e tinha certeza de que o caso seria considerado com carinho. Sobre este assunto, usaram da palavra os Senhores Magalhães Pinto, José Guimard, Galdino do Vale, Vitorino Corrêa, Paulo Couto e Abelardo Andréa. O Senhor Presidente mandou se consignasse em ata a comunicação do Senhor Deputado Lima Figueiredo. Ainda o Senhor Deputado Lima Figueiredo pede a palavra para apresentar uma sugestão. Sugere S. Exa. que nas futuras reuniões da comissão seja apresentada uma relação dos projetos recebidos, consignando o seu andamento dentro da mesma, a fim de orientar os seus membros. O Senhor Presidente acolheu a sugestão do nobre Deputado, determinando as providências necessárias. O Senhor Deputado Lima Figueiredo apresentou também duas emendas; uma ao projeto número 248 de 1951, que concede vantagens aos funcionários civis condecorados durante a guerra, de autoria do Senhor Deputado Campos Vergal; e outra acompanhada de memorial da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, ao projeto número 251 da presente legislatura, de autoria do Senhor Deputado Celso Pecanha, que restabelece os Tiros de Guerra e as escolas de Instrução Militar na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Janeiro. O Senhor Presidente faz anexar os documentos aos respectivos processos. Declara o Senhor Presidente que vai submeter a votos o parecer dado ao projeto número 64 de 1951, cuja discussão fôra encerrada na reunião anterior. Essa proposição assegura aos oficiais da reserva de 2a. classe da Aeronáutica aproveitados no Serviço ativo da FAB, inscrição como contribuintes do Montepio Militar, e foi relatado pelo Senhor Deputado Arruda Câmara. O parecer foi aprovado. O Senhor Deputado Abelardo Andréa, requer prorrogação pelo prazo de 30 dias para relatar o projeto número 1112 de 1951 (Lei de Promoções do Exército). O Senhor Presidente ouviu os colegas, deferindo em seguida o requerimento do nobre Deputado, fazendo encaminhar imediatamente o expediente regimental ao Senhor Presidente da Câmara. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrados os trabalhos, agradecendo o comparecimento dos colegas. E, para constar, eu, Elias Gouvêa, funcionando como Secretário, lavrei a presente ata.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 1.190-A — 1950

(Convocação)

Fixa a composição da Reserva do Exército; tendo parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional e segundo parecer da referida Comissão com emenda ao parágrafo 3.º do artigo 2.º

(Do Poder Executivo)

**PROJETO DO EXECUTIVO A QUE
SE REFEREM OS PARECERES**

Art. 1.º A Reserva do Exército de que trata a letra a do art. 1.º do Decreto-lei n. 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
b) dos aspirantes a oficial da Reserva, recrutados de acordo com o que for estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) dos graduados da Reserva, recrutados de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;

d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da Lei do Serviço Militar e do seu Regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2.º O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C. O. E.) é constituído de três Classes.

§ 1.º Fazem parte da 1.ª Classe da Reserva (R/1):

a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente, para a Reserva, de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares do Exército;

b) os oficiais pertencentes ao Magistério Militar;

c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2.º Fazem parte da 2.ª Classe da Reserva (R/2):

a) os oficiais demissionários do Exército ativo;

b) os oficiais da Reserva provenientes de Institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da Reserva, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) os oficiais de Polícias Militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes enquanto não atingirem a idade limite de permanência na Reserva do Exército.

§ 3.º Fazem parte da 3.ª Classe da Reserva (R/3) os nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, nas condições do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3.º O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as formas que serão adota-

das para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da Reserva.

Art. 4.º A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 5.º A presente Lei entrará em vigor na data da publicação do Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, revogadas, então, as disposições em contrário.

MENSAGEM N. 557-1947

Senhores Membros da Câmara dos Deputados:

1. O Ministro de Estado da Guerra, em Exposição de Motivos n. 309, de 8 de outubro de 1947, solicita a expedição de uma Lei fixando a composição da Reserva do Exército, de acordo com a letra a do artigo 1.º do Decreto-lei n. 9.107, de 1 de abril de 1946.

2. Esse objetivo está consubstanciado no anteprojeto que tenho a honra de submeter a vossa consideração.

Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1947. — E. DUTRA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 309:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que fixa a composição da reserva do Exército, de acordo com a letra a do art. 1.º do Decreto-lei n. 9.107, de 1 de abril de 1946

Informo a Vossa Excelência que o novo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, que está sendo elaborado neste Ministério, encontra-se em vias de terminação. A comissão incumbida desse trabalho opinou pela necessidade de ser definida, em lei, a composição da reserva e o anteprojeto incluso foi por ela elaborado e revisto pelo Estado Maior do Exército

Caso concorde Vossa Excelência com esse alvitre, será aqui providenciada a remessa do presente anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário desse ramo do Poder Legislativo

Rio de Janeiro 8 de outubro de 1947
— Gen. Canrobert P. da Costa.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende fixar a composição da reserva do Exército, de acordo com a letra a do artigo 1.º do Decreto-lei n. 9.107, de 1.º de abril de 1946.

Segundo informa o Exmo. Senhor General Ministro da Guerra, em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República, o anteprojeto foi elaborado por uma Comissão nomeada por aquele Ministro e revisto pelo Estado Maior do Exército.

PARECER DO RELATOR

Como se trata de assunto já perfeitamente estudado pelos órgãos técnicos, julgamos de nosso dever opinar pela sua aprovação.

A Comissão de Segurança Nacional opina pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1951 — Arthur Bernardes, Presidente. — Osório Tuyuty, Relator. — Ademar Rocha — Rocha Ribas — Coaracy Nunes — Milton Santana — Humberto Moura — Gil Soares — Castelo Branco.

REQUERIMENTO

Requeremos a volta do Projeto número 1.190, de 1950, à Comissão de Segurança Nacional.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1951 — Gustavo Capanema — Brochado da Rocha.

Aprovado.

2.º PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

O presente projeto é oriundo do Executivo, que o encaminhou a esta Câmara com a Mensagem n. 557 de 1947.

Tratando-se de uma proposição com mais de 3 anos de trânsito nesta Casa, achamos por bem solocitar vista para um melhor estudo.

Em consequência de entendimentos que mantivemos com o Executivo, por intermédio do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, pudemos concluir que o projeto está de acordo com a conveniência do Exército, sendo, no entanto, aconselhável que se dê ao § 3.º do artigo 2.º a seguinte redação, que propomos como emenda substitutiva:

“§ 3.º Fazem parte da 3.ª classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados Ofi-

ciais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército".

Estamos, assim, de pleno acôrdo com o projeto, ressalvada a emenda acima.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1951. — *Arthur Bernardes*, Presidente. — *Abelardo Andréa*, Relator. — *Galdino do Vale* — *Negreiros Falcão* — *Alvaro Castelo* — *Paulo Couto* — *José Guimard* — *Lima Figueiredo* — *Vitorino Corrêa* — *Manuel Peixoto* — *Magalhães Pinto*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. 1924 / 1950

Projeto _____ pag. 1

Projeto de Lei _____ pag. 2 e 3
2. 5. 5-1
titulado André

com emenda ao art. 2.º, § 3.º (substituição)

Apresenta a emenda e o projeto, vai até a
coluna 17

Como relator das emendas de ns. 1, 2 e 3, apresentadas pelos ilustres Srs. Deputados Benjamin Farah e Arruda Câmara ao Projeto nº 1.190/50, tenho a informar à dextra Comissão de Segurança Nacional, o seguinte:

EMENDA Nº 1

1) - A expressão "Reserva Ativa" nada significa e é perigosa por situar-se no limite da interpretação do que seja Ativa ou Reserva, criando fatalmente ambiente de confusão;

2) - A Constituição da República quando diz que as Polícias Militares são consideradas forças auxiliares, reservas do Exército não diz com muito acerto e propriedade - reservas ativas do Exército - já que são elas instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem, no domínio das atribuições policiais e só passarão ao desempenho de missões "policiais militares" quando, como reservas que são, forem convocadas para o serviço ativo do Exército em defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

3) - A instrução nas Polícias Militares nunca foi nem poderá ser a mesma exigida aos integrantes do Exército. A instrução das Polícias Militares deve ser orientada, em primeiro lugar, no sentido de sua utilização como Polícias e em segundo lugar, como reservas convocadas do Exército, em missões - "policiais militares" - perfeitamente definidas no âmbito das "Guardas Territoriais". Basta que se atente para a formação dos quadros, elementos de direção, e logo surgirá o flagrante desvio das condições exigidas para o recrutamento, num e noutro caso.

4) - Conclue-se pois, não caber o acréscimo de um § após a letra "d" no texto do Art. 12 visto que as Polícias Militares já se encontram definidas na letra "c" do § 2º do Art. 2º.

EMENDA Nº 2

A Reserva do Exército em Oficiais compor-se-á de três classes, a saber:

1ª Classe - constituída de oficiais que tiveram sua formação feita dentro do próprio Exército, exceptuando-se os que dele forem demissionários;

2ª Classe - constituída dos oficiais demissionários do Exército ativo e dos que tiveram sua formação feita fora do E-

xército, em outras fontes de recrutamento;

3ª Classe - constituída dos cidadãos que forem nomeados oficiais da Reserva dos Serviços ^{ou} Técnicos, no decurso de uma guerra externa.

Com a classificação exposta, que é de uma clareza incontestável, não será possível sem prejuízo da organização militar jogar com os grupos, de procedência tão bem definida quanto diversa, para incluí-los numa classe que não lhe corresponda por origem de formação. Ve-se, assim, que os oficiais das Polícias Militares não poderão estar senão onde estão, isto é, na Reserva de 2ª Classe, com todos os seus elementos ativos, inativos que não tenham atingido a idade limite de permanência na Reserva do Exército e os demissionários.

EMENDA Nº 3

A "emenda nº 3" tem sua resposta dada na "emenda nº 2".

O § único do art. 1º da Lei n. 1.350, de 10/2/51, dizendo que os oficiais reformados da Polícia Militar do Distrito Federal ficarão arrolados na reserva do Exército, até atingir o limite de idade fixado para a reforma dos oficiais da reserva de 1ª Classe não implica em situá-los nessa Classe que se destina, tão somente, a receber oficiais com procedência do Exército ativo; pela lei, apenas assiste aos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, permanecerem na Reserva que lhes cabe, 2ª Classe, até o limite de idade fixado para a reforma dos oficiais da Reserva de 1ª Classe e nada mais.

Do exposto sou de parecer que os mesmos devem ser ^{reputados} ~~refu-~~ tados, por não atenderem aos interesses do Exército.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1951.

Abelardo Andrea
ABELARDO ANDREA,
Relator.



PUBLICAÇÃO AUTORIZADA

Parecer do Senhor Deputado Abelardo Andréa das emendas oferecidas em plenário ao projeto n.º 1.190 de 1950.

Como relator das emendas de ns. 1, 2 e 3, apresentadas pelos ilustres Senhores Deputados Benjamin Farah e Arruda Câmara ao Projeto n.º 1.190 de 1950, tenho a informar à douda Comissão de Segurança Nacional, o seguinte:

EMENDA

1) A expressão "Reserva Ativa" nada significa e é perigosa por situar-se no limite da interpretação do que seja *Ativa* ou *Reserva*, criando fatalmente ambiente de confusão:

2) A Constituição da República quando diz que as Polícias Militares são consideradas forças auxiliares, reservas do Exército não diz com muito acerto e propriedade — reservas ativas do Exército — já que são elas instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem, no domínio das atribuições policiais e só passarão ao desempenho de missões "policiais militares" quando, como reservas que são, forem convocadas para o serviço ativo do Exército em defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

3) A instrução nas Polícias Militares nunca foi nem poderá ser a mesma exigida aos integrantes do Exército. A instrução das Polícias Militares deve ser orientada, em primeiro lugar, no sentido de sua utilização como Polícias e em segundo lugar, como reservas convocadas do Exército, em missões — "policiais militares" — perfeitamente indefinidas no âmbito das "Guardas Territoriais". Basta que se atente para a formação dos Quadros, elementos de direção, e logo surgirá o flagrante desviável das condições exigidas para o recrutamento, num e noutro caso.

4) Conclui-se pois, não caber o acréscimo de um parágrafo após a letra "d" no texto do art. 1.º visto que as Polícias Militares já se encontram definidas na letra "c" do § 2.º do art. 2.º.

EMENDA

A Reserva do Exército em Oficiais compor-se-á de três classes, a saber:

1.ª Classe — constituída de oficiais que tiveram sua formação feita dentro do próprio Exército, excetuando-se os que dele forem demissionários;

2.ª Classe — constituída dos oficiais demissionários do Exército ativo e dos que tiveram sua formação feita fora do Exército, em outras fontes de recrutamento;

3.ª Classe — constituída dos cidadãos que forem nomeados oficiais da Reserva dos Serviços ou Técnicos, no decurso de uma guerra externa.

Com a classificação exposta, que é de uma clareza incontestável, não será possível sem prejuízo da organização militar jogar com os grupos, de procedência tão bem definida quanto diversa, para incluí-los numa classe que não lhe corresponda por origem de formação. Vê-se, assim, que os oficiais das Polícias Militares não poderão estar senão onde estão, isto é, na Reserva de 2.ª Classe, com todos os seus elementos ativos, inativos que não tenham atingido a idade limite de permanência na Reserva do Exército e os demissionários.

EMENDA N.º 3

A "emenda n.º 3" tem sua resposta dada na "emenda n.º 2".

O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 1.350, de 10-2-51, dizendo que os oficiais reformados da Polícia Militar do Distrito Federal ficarão arrolados na reserva do Exército, até atingir o limite de idade fixado para a reforma dos oficiais da reserva de 1.ª Classe não implica em situá-los nessa Classe que se destina, tão somente, a receber oficiais com procedência do Exército ativo; pela lei, apenas assiste aos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, permanecerem na Reserva que lhes cabe, 2.ª Classe, até o limite de idade fixado para a reforma dos oficiais da Reserva de 1.ª Classe e nada mais.

Do exposto sou de parecer que as mesmas devam ser rejeitadas, por não atenderem aos interesses do Exército.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1951. — Abelardo Andréa, Relator.

PARECER

O presente projeto é oriundo do Executivo, que o encaminhou a esta Câmara com a Mensagem nº 557 de 1947.

Tratando-se de uma proposição com mais de 3 anos de trânsito nesta Casa, achamos por bem solicitar vista para um melhor estudo.

Em consequência de entendimentos que mantivemos com o Executivo, por intermédio do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, pudemos concluir que o projeto está de acordo com a conveniência do Exército, sendo, no entanto, aconselhável que se dê ao § 3º do artigo 2º a seguinte redação, que propomos como emenda substitutiva:

" § 3º - Fazem parte da 3ª classe da Reserva (R/3) os dos quadros de Serviços ou Técnicos nomeados oficiais da Reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército".

Estamos, assim, de pleno acordo com o projeto, resguardada a emenda acima.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1951



ABELARDO ANDRÉA
Relator

será tratar da matéria quando se legislar sobre as Polícias Militares, na forma da letra f do inciso XV do art. 5º da Constituição.

Pelos motivos expostos, opino igualmente, pela rejeição da emenda nº 3.

Sala Sabino Barroso, 16 de maio de 1952.



Dep. André Fernandes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26/1
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1955

Nº 1680

Senhor Secretário:

Tenho a honra de receber a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto de Lei 11900-1950, em anexo, que fixa a concessão da reserva de Exército, já sancionada.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

M

M. A. C. CARVALHO
Primeiro Secretário

A Vossa Excelência o Senhor Primeiro Secretário do Senado
CV: nca

Argumentação rebatendo os motivos, baseado nos quais, o Sr. Dep. Abelardo Andréa apresentou, na Comissão de Segurança Nacional, relatório contrário as emendas apresentadas pelos Deputados Benjamim Farah e Arruda Câmara do Projeto nº 1.190 de 1950.

(D.C. 31 | julho | 51, pag. 5.880).

Afirma S.Excia. em seu relatório que a instrução nas Polícias Militares nunca foi nem poderá ser a mesma exigida aos integrantes do Exército.

Para desfazer o equívoco, bastaria se recorrer ao "Manual de Campanha Básico - Instrução Militar - C-21-5: aprovado pelo Chefe do Estado Maior do Exército em 23 | Novembro | 1948. Lê-se ali, na página 94. "8 - Polícias Militares.

a.....

b.....

c. Em consequência, cabe-lhes (às Polícias Militares):

(1) - Manter as unidades em condições de atuar eficientemente quando empregadas, em caso de emergência, pelas autoridades federais e estaduais".

Ora, é evidente que, para se manterem as unidades em condições de emprego, urge dar aos seus elementos a instrução necessária, em caráter contínuo, dada a renovação permanente de suas fileiras.

Isso é recomendado pelo próprio Regulamento Básico do Exército. Essa instrução é ministrada em todos os quadros de preparação e em todos os cursos. A instrução da Escola de Formação de Oficiais é a mesma da Academia Militar das Agulhas Negras, a qual é comparada por Lei. O ensino militar do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais é o mesmo da EAO do Exército.

Depois disso não se pode negar o caráter ativo Polícias Militares.

E não só a instrução é a mesma exigida no Exército, pois os elementos das Polícias Militares são sujeitos à mesma disciplina, tem funções permanentes e iguais as dos oficiais do Exército e são julgados pelos mesmos Códigos: Penal e de Justiça Militar.

O parágrafo único, do artigo 1º da Lei 1350 de 10 | Fev. | 51 foi sugerido pelo próprio Estado Maior do Exército, chamado a se pronunciar sobre o projeto então em trânsito no Congresso.

Por esse dispositivo os oficiais da Polícia Militar compulsados por aquela Lei 1350 ficarão arrolados na Reserva do Exército, até atingir o limite de idade fixado para a reforma dos oficiais da reserva da 1ª classe.

Como se vê, será um paradoxo, um absurdo mesmo, que os oficiais de ativa permaneçam como reserva da 2ª classe, enquanto que os inativos fiquem arrolados na 1ª classe.



MINISTÉRIO DA GUERRA
GABINETE DO MINISTRO

A quem fez a requisição

30.11.51

Felix Valois

OFÍCIO Nº 198-177

RESERVADO

RIO DE JANEIRO, D. F.

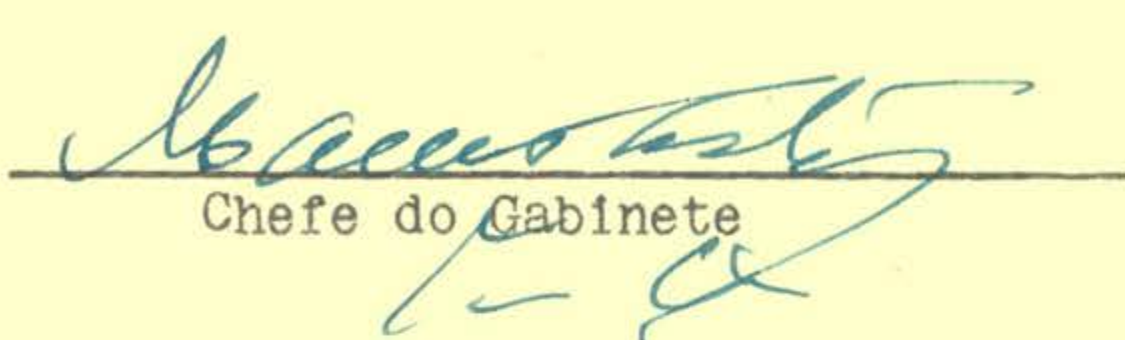
Em 29 - NOVEMBRO - 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
Diretoria dos Serviços Legislativos	
DEZ 4 1951	←
PROTOCOLO GERAL	
Nº	3181

AO EXMO. SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. Tenho a honra de encaminhar a V.Exa, em dupla via, de ordem do Sr. Ministro, cópia do parecer dêste Ministério sobre o Projeto de Lei nº 1.190, de 1950, da Câmara dos Deputados, que fixa a composição da Reserva do Exército.

2. Sirvo-me do ensejo para reiterar a V.Exa. os meus protestos de particular estima e distinta consideração.


Chefe do Gabinete

PARECER DO MINISTÉRIO DA GUERRA SOBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1.190 DE 1950, QUE FIXA A COMPOSIÇÃO DA RESERVA DO EXÉRCITO

(Projeto 1.190-1950)

1. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1.190, de 1950, que fixa a composição da Reserva do Exército.

2. O Ministério da Guerra presta os seguintes esclarecimentos:

a)- o projeto de Lei nº 1.190/50 é de iniciativa do Poder Executivo, baseado na Exposição de Motivos do Ministério da Guerra nº 309 de 8-X-47;

b)- o presente projeto de Lei corresponde a uma necessidade imperiosa e inadiável a fim de permitir a regularização da Reserva do Exército, fixando a sua composição em face dos dispositivos constitucionais da carta de setembro de 1946;

c)- presentemente não há uma Lei que regule o assunto, o qual se rege pelo Regulamento do Corpo de Oficiais aprovado em 1921; complementado por vários Decretos-Leis referentes às necessidades ocasionais surgidas com a criação da reserva de técnicos e com o recrutamento de oficiais da reserva do serviço de saúde, sem constituírem, porém, um instrumento legal uniforme e harmônico, condicente com a nova reestruturação imposta às Forças Armadas;

d)- tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei nº

9.107 de 1 de abril de 1946 e a necessidade de atualizar o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva de 1921 ainda em vigor, este Ministério designou, pelo ano de 1947, uma Comissão para elaborar o projeto do novo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva a qual, ao concluir o seu trabalho, sugeriu, como medida preliminar indispensável, a promulgação de uma Lei que fixasse a composição da Reserva do Exército e de que resultou o projeto de Lei em pauta;

- e)- a diversidade de quadros, de condições de recrutamento e formação e de situação dos oficiais da Reserva do Exército, decorrente da peculiaridade dos destinos que lhes serão atribuídos em caso de mobilização, aconselharam que se elaborasse o projeto de Lei de modo sintético, fixando as normas gerais básicas cujas modalidades serão definidas pelo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva com maior flexibilidade estabelecendo as normas peculiares ao recrutamento, a convocação, a promoções, direitos, regulas, obrigações e reforma dos oficiais da reserva, cuja situação só estará caracterizada com a sua inclusão no Corpo de Oficiais da Reserva, de acordo com as exigências de cada quadro de que se compõem;
- f)- estas as razões que justificam a redação dos artigos 3º e 5º do projeto de Lei em causa, condicionando a sua execução à publicação do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva que o complementa;
- g)- há, pois, urgente necessidade na aprovação do projeto de Lei nº 1.190/50 citado;
- h)- sem embargo, dada a brusca evolução experi

mentada na reestruturação do Exército a partir de 1947, o referido projeto de Lei carece de algumas emendas para ser atualizado, as quais, pede este Ministério vênha para sugerir:

- 1)- Artigo 2º, § 1º, letra c - deve ter a seguinte nova redação:

"c) os nomeados 2ªs. Tenentes, recrutados entre Subtenentes ou 1ªs. Sargentos, e com mais de 25 anos de efetivo serviço, nas condições estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército."

Justificação - o acréscimo da expressão "com mais de 25 anos de efetivo serviço" é restritivo e impede que sargentos sem o curso regular de formação para oficial e sem o ti recínio profissional indispensável sejam incluídos no Corpo de Oficiais da Reserva do Exército porque não oferecem o mínimo de condições de capacidade para o posto.

- 2)- a alínea c) do artigo 2º, § 2º deve ter nova redação:

"c) os oficiais das Polícias Militares, enquanto não atingirem a idade limite de permanência na Reserva do Exército, satisfeitas as condições que a lei específica determinar.

Justificação - As Polícias Militares regem-se por legislação própria, e têm sua finalidade bem expressa na Carta Magna, como Forças Auxiliares, reservas do Exército e nessa situação sujeitos a missões determinadas pela Mobilização. Pela sua missão específica regem-se por legislação própria (estadu-

al ou federal) compatível com sua finalidade normal, de caráter policial. Entretanto precisam satisfazer as condições mínimas de organização e eficiência para poderem classificar-se como reservas do Exército e receberem missões adequadas na mobilização. Seu pessoal, durante o serviço ativo, como na inatividade não está sujeito às exigências do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva e tem seus direitos e vantagens definidos em leis próprias. Somente quando mobilizado o oficial de Polícia Militar passará a integrar as Forças Armadas, beneficiando-se da legislação federal. Daí, a necessidade de impor-lhes desde a paz, obrigações compatíveis que lhes exija um mínimo de conhecimentos técnico - militares adequados às suas funções na guerra, sem os quais não podem ser classificados como oficiais da Reserva do Exército, porque esta se discrimina segundo o grau de instrução obtido em cursos diversos de formação de oficiais além de outras exigências regulamentares.

Seja como for, o oficial de Polícia Militar tem patente emitida pela autoridade administrativa a que estiver subordinada a sua Corporação (Estados, Territórios e Distrito Federal) a qual prevalecerá para todos os efeitos, esteja o oficial em serviço ativo na Corporação ou reformado (inatividade).

Essa patente original, em nenhum caso, será substituída por patente fornecida pelo Exército. As alterações que ocorrer com o oficial deve constar de apostilas. Por essas razões impõe-se uma lei básica para as Polícias Militares, a qual estabelecerá as condições mínimas de organização e eficiência pa-

ra que essas Forças Auxiliares possam ser consideradas Reservas do Exército.

Os oficiais da Polícia Militar quando em serviço ativo não devem pertencer ao Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, ficando relacionados na Diretoria de Recrutamento como "em destino" e, portanto, indisponíveis para a mobilização do Exército; quando passam à inatividade, terão 2 situações: incluídos na reserva de 2ª classe, se a Polícia Militar a que pertencia for considerada Reserva do Exército e na 3ª classe com aquêle destino, em caso contrário. Em qualquer caso, seu destino de mobilização é a Polícia Militar

Os demissionários da Polícia Militar (não remunerados) serão reincluídos na Reserva do Exército na situação que, passariam ao serem incorporados naquela Polícia, devendo perder a situação obtida quando em serviço na corporação.

3)- o § 3º de artigo 2º deve ter a seguinte redação:

"§ 3º) Fazem parte da 3ª classe da Reserva(R-3) os civis nomeados oficiais da Reserva nos quadros dos serviços ou Técnico, recrutados durante a mobilização, nas condições que forem estabelecidas no Corpo de Oficiais da Reserva do Exército."

4)- o artigo 5º deve ter outra redação:

"....., revogado o item III do Decreto-Lei nº 1.468 de 3 de agosto de 1939 e demais disposições em contrário."

Justificação - O Decreto-Lei nº 1.488 criou a reserva técnica do Exército e o item III se refere ao regime de estágio gerando esse tratamento especial para os oficiais técnicos da reserva com direitos e regalias especiais não previstos para os demais quadros de oficiais da Reserva.

O Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva deverá regular as condições protocolares a preencher por esses oficiais subordinando-os às normas gerais aplicáveis, devidamente adotadas. Esse Decreto-Lei decorreu das necessidades surgidas com a 2ª grande guerra, procurando conceder favores especiais que redundam praticamente na permanência em serviço ativo dos oficiais da Reserva-Técnica, por tempo indeterminado, talvez para estimular a sua formação, o que em realidade, parece desvirtuar a finalidade da formação da reserva técnica do Exército.

3. Pelo exposto, este Ministério é de parecer que o projeto de Lei nº 1.190/1950, desde que devidamente corrigido como acima foi sugerido, está em condições de ter andamento no Congresso e deve merecer aprovação o mais rapidamente possível, dada a sua necessidade imperiosa.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1951.

a)- Gen. NEWTON ESTILLAC LEAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Emendas nºs 1, 2 e 3 ao Projeto
nº 1.190/50 (Convocação).

1) Emenda nº 1 - acrescentar ao art. 1º o

"Parágrafo único. - Os militares da ativa das Polícias Militares, Federal e Estaduais, constituem a Reserva Ativa do Exército Nacional".

- As Forças Nacionais são constituídas pelos elementos em serviço ativo e suas reservas, constituídas na forma estabelecida em lei.

As Polícias Militares "são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército" (Const., art. 183), e a lei estabelecerá "as condições gerais de sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou de guerra" (Const., art. 5º, inciso XV letra f).

São, portanto, reservas a serem utilizadas segundo as conveniências, em cada caso. Não são, via de regra, as primeiras a serem chamadas. No Serviço de Recrutamento do Exército, são considerados "em destino".

Nenhuma vantagem decorre nem para o serviço, nem para elas, nem para o pessoal que as compõe a sua classificação em "Reserva Ativa", expressão atualmente inusitada e de maior significação concreta.

Por isso, somos de parecer que seja rejeitada a emenda.

— X —

2) Emenda nº 2 - propõe acrescentar ao § 1º do art. 2º a letra "d - os oficiais da ativa das Polícias Militares, transferidos voluntária ou compulsoriamente para a inatividade, enquanto não ... idade limite de permanência na reserva de 1ª classe".

- Pretende a emenda considerar como da 1ª classe do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C.O.R.E.) os oficiais inativos das Polícias Militares.

A rejeição da emenda nº 1 prejudica esta que, independentemente desta circunstância, não tem o apoio da conveniência do serviço.

De fato:

1º) estes oficiais, na inatividade, serão reservas das respectivas corporações, para cujo serviço poderão ser convocados, se a lei o estabelecer. O Exército não o convocará diretamente, por

isso que considera a corporação no seu conjunto, e não seus componentes individualmente;

2ª) a divisão do Corpo de Oficiais da Reserva em classes tem a mesma significação da distribuição das praças reservistas em categorias: formar, na reserva, grupos constituídos por elementos com análogo preparo militar, porque oriundos de fontes de formação idênticas, e isto tendo em vista facilitar o trabalho de preparo da mobilização. É por isto que estabelece o projeto, que os oficiais da reserva pertencerão:

à 1ª classe: se formados e treinados no Exército ativo,

à 2ª classe: se formados nas diferentes fontes de recrutamento previstas em lei, fora do serviço ativo, inclusive nas Polícias Militares, e os que, formados no Exército ativo, dêle se afastaram por missão, interrompendo, por isso, o seu treinamento, sem que hajam, normalmente, permanecido nas fileiras o tempo que se pressupõe necessário à aquisição do indispensável tirocínio;

à 3ª classe: se, pelos seus conhecimentos, especializados, podem aproveitados, durante a mobilização, como oficiais, nos quadros dos Serviços e Técnico.

Não há, pois, nenhuma idéia de superioridade de uma sobre outra classe. O que há é, apenas, agrupamento de elementos mais ou menos homogêneos, para facilidade de mobilização.

Em que pese o vigor dos seus argumentos, equivocaram-se os ilustres autores das emendas quando concluíram que o § único da Lei nº 1.350, de 10/2/1951 "determina" que os oficiais inativos da Polícia Militar pertençam à 1ª classe. Não. A referência à idade de "reforma dos oficiais da reserva de 1ª classe" não implica, absolutamente, na inclusão desses oficiais nesta classe. Esta classificação, como já vimos, se baseia na maneira de formação, pelo qual se tem um índice aproximado do grau de instrução.

Admitindo-se que a lei estabeleça idades diferentes para a reforma, segundo as classes, os limites mais elevados serão, naturalmente, os da 1ª classe, constituída por oficiais com bastante tirocínio. Ora, os oficiais inativos das Polícias Militares, quando convocados, serão, via de regra, utilizados no enquadramento da "guarda territorial", onde é possível aproveitar serviços daqueles que, pela sua idade, não deveriam ser convenientemente empenhados na força

combatente. Daí o admitir-se que êstes oficiais permaneçam ~~disso~~ níveis dentro dos limites razoáveis de idade, considerada a ~~função~~ prevista para seu emprêgo.

Isto pôsto,

opino pela rejeição da emenda nº 2.

----- x -----

3) Emenda nº 3 - propõe substituir pela seguinte a redação da letra c do § 2º do art. 2º:

c - os oficiais demissionários da ativa das Polícias Militares.

- Esta emenda decorre das anteriores:

- a de nº 1, que cria a designação "Reserva Ativa" para os elementos em serviço ativo nas Polícias Militares e
- a de nº 2, que inclue na 1ª classe os oficiais inativos daquelas Corporações.

A emenda nº 3 inclue na 2ª classe os oficiais demissionários.

Opinando sobre o presente projeto, o Ministério da Guerra foi de parecer que "os demissionários da Polícia Militar (não remunerados) serão reincluídos na Reserva, do Exército, na situação que passariam ao serem incorporados naquela Polícia, devendo perder a situação obtida quando em serviço na corporação".

Ora, as Polícias Militares não formam reserva própria. Os reservistas que lhe são incorporados continuam disponíveis e poderão ser chamados ao serviço ativo do Exército, mediante convocação.

O fato de sua incorporação nas Polícias Militares não traz à sua situação de reservistas outra alteração além de anotações na escrituração correspondente.

Aos que atingem o oficialiato naquelas corporações, a lei dá garantias, necessárias ao desempenho da própria função. Por isso, nesse caráter, são relacionados e considerados "em destino", pelo serviço de recrutamento. Entretanto, se o oficial de Polícia Militar, abdica dêsses direitos e garantias, demitindo-se voluntariamente, volta à situação anterior, na reserva do Exército. Acredito que êsses casos sejam muito raros.

Por outro lado, no estado atual, o processo de formação dêstes oficiais não aconselha a adoção de uma medida geral visando seu aproveitamento como oficiais da reserva do Exército. Melhor



do arquivo, reunido,
INTEIRADA, AO ARQUIVO
de um dos autógrafos do Senado.
Em 8/8/1955

Reinova-se

Em 3 de agosto de 1955.



SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

João Monteiro de Castro
(José Monteiro de Castro)
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados. CAMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente
IL/

Feito o respectivo expediente,
em 18 de agosto de 1955
por effecto sob N.º 1680

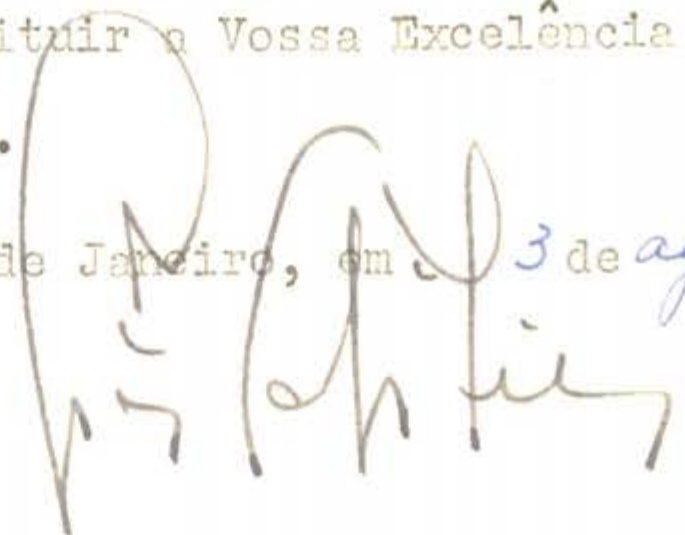
Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 18 de agosto de 1955

Nº 346

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que fixa a composição da Reserva do Exército, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1955.



Handwritten: 10-11-1946

Handwritten: 11

Fixa a composição da Reserva do Exército.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Reserva do Exército de que trata a letra a do art. 1º do decreto-lei nº 9.107, de 1 de abril de 1946, com põe-se:

- a) do Corpo de Oficiais da Reserva;
- b) dos aspirantes a oficial da reserva, recrutados de acôrdo com o que fôr estabelecido no regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;
- c) dos graduados da reserva, recrutados de acôrdo com a lei do Serviço Militar e seu regulamento;
- d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da lei do Serviço Militar e seu regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2º O Corpo de oficiais da Reserva do Exército (C.O.R.E.) é constituído de três classes.

§ 1º Fazem parte da 1ª classe da Reserva (R/1):

- a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente para a Reserva, de acôrdo com a lei de Inatividade dos Militares do Exército;
- b) os oficiais pertencentes ao magistério militar;
- c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condições estabelecidas na lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2º Fazem parte da 2ª classe da Reserva (R/2):

- a) os oficiais demissionários do Exército ativo;
- b) os oficiais da reserva provenientes de institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais

da reserva, de acôrdo com o estabelecido no regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) os oficiais de polícias militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, êstes enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3º Fazem parte da 3ª classe da Reserva (R/3) os dos quadros de serviços ou técnicos nomeados oficiais da reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3º O regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da reserva, observada a legislação em vigor.

Art. 4º A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da publicação do regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 28 DE JULHO DE 1955

Carlos Tinoco
Barrabara
Pinheiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

S. Diretor do Arquivo

Para os devidos fins, solicito a
remessa dos originais do projeto v.º J. 190.10.50,
a seção de Comissões.

Em 12 de Abril de 1955.

Antonio Carmilo

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: